

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

**Departamento de Economia e Contabilidade
Departamento de Estudos Agrários
Departamento de Estudos da Administração
Departamento de Estudos Jurídicos**

**CURSO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO, GESTÃO E
CIDADANIA**

CARLISE MARIA ZAMBRA

**GLOBALIZAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: OS CONFLITOS
ENTRE AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E AS NORMAS
DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)**

Ijuí (RS)

2006

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

CARLISE MARIA ZAMBRA

**GLOBALIZAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: OS CONFLITOS
ENTRE AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E AS NORMAS
DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania, área de concentração: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Luis Ernani Bonesso de Araújo

Ijuí (RS)

2006

**FICHA
CATALOGRÁFICA**

CARLISE MARIA ZAMBRA

Folha de Aprovação

**GLOBALIZAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: OS CONFLITOS
ENTRE AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E AS NORMAS
DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania, área de concentração: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, visando à obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento, examinada e aprovada pela Banca Examinadora abaixo subscrita.

Ijuí, 03 Agosto de 2006.

Professor Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araújo

Professor Doutor João Telmo Vieira

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por cada passo e por esta grande conquista em minha vida.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Luiz Ernani, pela ajuda, atenção, compreensão, segurança, dedicação e um notável saber que compuseram uma orientação digna de todo o meu respeito e agradecimento.

Agradeço a minha família, meus pais e meus irmãos, pelo constante incentivo e a meu namorado Roberto, pela permanente compreensão.

Agradeço aos meus colegas de Mestrado pela alegria de ter convivido com todos e pela certeza de que tal convivência resultou em fortes amizades.

Agradeço a minhas amigas Bianca, Maristel, Josemara, meu amigo Luis Raul, aos serventuários do Poder Judiciário, pelo apoio incondicionado.

Agradeço a todos os Professores e funcionários do curso de Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUÍ.

Para minha família, pelo apoio incondicional, e para todos aqueles que colaboraram de alguma forma com o êxito desta conquista.

“A justiça social, via cooperação internacional, é o único enfoque que promete trazer prosperidade e segurança ao homem comum em uma economia globalizada.” Oscar La (Fontaine)

RESUMO

A presente pesquisa aborda o impacto da globalização e seus reflexos no Meio Ambiente, principalmente no que tange a interdependência dos países do Sul em relação aos países do Norte. A impulsão pelo desenvolvimento, fez nascer uma nova consciência, voltada pela preservação do Meio Ambiente Internacional. Surge um novo conceito de desenvolvimento, “o desenvolvimento sustentável”. Inicialmente, os países do Sul ficaram receosos quanto ao novo conceito, vindo posteriormente a aceitá-lo. Neste prisma dá-se início a elaboração de Acordos Multilaterais Ambientais, voltados a preservação do Meio Ambiente, com a finalidade de materializar o conceito de sustentabilidade. Nessa caminhada nascem as “Soft Law”, normas flexíveis, sem efeito jurídico ou coercivo, cujo seu objetivo é fixar-se na esfera do Direito Internacional Ambiental como direito costumeiro. No entanto, a sociedade global está voltada para desenvolvimento econômico, regulado pela Organização Mundial do Comércio – OMC – órgão estruturado e organizado, o qual suas regras vêm a entrar em conflito com as normas do Direito Internacional Ambiental, direito novo, cujo seus acordos, convenções, tratados não possuem poder coercitivo ou obrigacional sequer entre os Estados participantes. Neste conflito, apesar do Direito Ambiental ser de interesse público, quando em conflito com as normas comerciais, perdem sua efetividade, sendo sobrepostas pelo poder econômico, representado pela OMC. Está gerado um conflito jurídico, a ser enfrentado pela sociedade global.

Palavras-chave: Globalização, Desenvolvimento, Sustentabilidade, OMC, Soft Law.

ABSTRACT

The present paper discusses the impact of the globalization and its consequences in the Environment, mainly in what it refers to the interdependence of the countries of the South in relation to the countries of the North. The impulse for the development, made to be born a new conscience, directed for the preservation of the International Environment. A new concept appears of development, "the sustainable development". Initially, the countries of the South had been distrustful how much to the new concept, come later to accept it. In this prism the elaboration of Ambient Multilateral Agreements is given to beginning, come back the preservation of the Environment, with the purpose to materialize the sustentabilidade concept. In this walked they are born the "Soft Law", flexible norms, without legal or coercive effect, whose its objective is to fix itself in the sphere of usual the Ambient International law as right. However, the global society is come back toward economic development, regulated for the World trade organization - OMC - structuralized agency and organized, which its rules come to enter in conflict with the norms of the Ambient International Law, right new, whose its agreements, conventions, treated do not possess to be able at least coercitive or obligatory between the participant States. In this conflict, although the Enviromental law to be of public interest, when in conflict with the commercial norms, they lose its effectiveness, being overlapping for the economic power, represented for the OMC. A legal conflict is generated, to be faced by the global society.

Key-words: Globalization, Development, Sustentabilidade, OMC, Soft Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A GLOBALIZAÇÃO E A INTERDEPENDÊNCIA MUNDIAL	15
1.1 O Fenômeno Globalização.....	15
1.2 As Desigualdades do Norte-Sul ante a Interdependência Mundial.....	24
1.3 Os Reflexos da Globalização sobre o Meio Ambiente Internacional.....	29
2 O DIREITO INTERNACIONAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	37
2.1 Noção de Desenvolvimento Sustentável.....	37
2.2 A Evolução Jurídica do Conceito de Desenvolvimento Sustentável no Direito Internacional.....	48
2.3 Os Acordos multilaterais Ambientais no Processo de Sustentabilidade.....	58
3 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E AS REGRAS DE COMÉRCIO MUNDIAL: UM CONFLITO JURÍDICO	67
3.1 Organização Mundial do Comércio: Aspectos Históricos.....	67
3.2 Soft Law e a Emergência do Direito Internacional Ambiental.....	74
3.3 As Regras do Comércio Mundial Versus Direito Internacional Ambiental: Um Conflito a ser Enfrentado.....	82
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende abordar o impacto da globalização e seus reflexos sobre Meio Ambiente, o surgimento do desenvolvimento sustentável; bem como, sua evolução no Direito Ambiental Internacional, e os conflitos e oposições impostos entre as normas da Organização Mundial do Comércio e o Direito Internacional Ambiental.

Apesar do foco central desta pesquisa estar sendo dirigido ao Direito Internacional Ambiental e seu conflito normativo com as normas comerciais, se faz necessária a abordagem, mesmo que de forma técnica, dos fatores que deram origem à transformação mundial até se chegar à discussão ambiental a nível internacional.

Assim, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro, se refere à Globalização, seu surgimento, uma abordagem sobre a interdependência e a desigualdade dos países do Norte e do Sul e seus reflexos em relação ao Meio Ambiente Internacional.

Nesse sentido, emergência de uma economia desterritorializada, diluindo fronteiras, ultrapassando, através da tecnologia, o tempo e o espaço, constituindo um novo marco para a história humana.

Essa diluição de território gera uma verdadeira interdependência mundial, calcada na ânsia pelo desenvolvimento econômico, mediante a competitividade entre os Estados. Os países desenvolvidos, denominados países do Norte, controlam o mercado mundial, enquanto os países do Sul, buscam seu espaço, denominados países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

A impulsão do desenvolvimento pelos países do Sul, fez com que os países do Norte impusessem barreiras comerciais, com a finalidade de frear o desenvolvimento e, conseqüentemente, a degradação ambiental.

O segundo capítulo afirma-se na criação do conceito de desenvolvimento sustentável, sua evolução e aplicabilidade dentro do direito internacional, direcionado aos acordos multilaterais ambientais.

Dentro deste verdadeiro processo de globalização jurídica, surge, através de tratados e acordos internacionais, o conceito de desenvolvimento sustentável, desenvolvimento almejado pela sociedade internacional, que enfrenta barreiras conflitivas com relação às regras de caráter comercial.

Dessa forma, a elaboração de Acordos Multilaterais Ambientais tem influenciado o mercado regional e global, gerando discussões à adoção de políticas de preservação do meio ambiente em prol do desenvolvimento sustentável.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o Direito Internacional Ambiental e as regras comerciais instituídas pela OMC, seus mecanismos atuais de atuação na ordem internacional, e o conflito jurídico estabelecido na aplicação das normas ambientais e comerciais.

Sob este prisma as normas de caráter comercial são regidas pela Organização Mundial do Comércio – OMC. Embora a questão do Meio Ambiente tenha sido abordada no artigo XX do Texto Acordo Geral de Tarifas e Comércio, de 1994, a imprecisão das expressões deixa margem considerável de manobras a serem realizadas em favor da liberdade do comércio em detrimento ao meio ambiente.

A tendência a servir de contrapeso para o equilíbrio entre as normas de Comércio Mundial e o Direito Internacional Ambiental, é o surgimento das Soft Law, normas flexíveis, que não chegam a ter status de normas jurídicas, mas representariam uma obrigação moral entre os Estados, com a participação tanto do norte como do Sul, atuando na formação jurídica internacional e nacional, operando na solução de conflitos entre as normas comerciais e ambientais.

A existência de conflitos de ordem comercial e ambiental exige mecanismos e formas para sua solução, haja vista interesses diversos e, muitas vezes, incompatíveis entre si. Porém, estes mecanismos de solução dos conflitos de ordem comercial e ambiental mostram-se falhos, como no caso do direito internacional ambiental, deixando as questões ambientais vulneráveis em relação às regras de comércio internacional, que são amparadas pela OMC.

1 A GLOBALIZAÇÃO E A INTERDEPENDÊNCIA MUNDIAL

1.1 O Fenômeno da Globalização

Ao fenômeno da globalização está alicerçada a emergência de uma economia global desterritorializada, gerando verdadeira interdependência mundial, calcada na ânsia de um desenvolvimento econômico.

Pode dizer-se que o fenômeno da globalização é um processo lento; para muitos, antigo, apenas investido de novos formatos estruturais, ocasionados pela própria transformação da sociedade global.

Para Gadelha (1998, p. 256), a globalização é uma velha palavra, com a qual se procura dar nova roupagem a velhos processos estruturais da expansão do capitalismo em escala mundial.

Os processos estruturais da sociedade, a nova roupagem adquirida pelos processos, definiram novos limites espaciais e fronteiriços miscigenando raças, culturas, economias, etnias, ficando difícil identificar as origens de cada Estado.

A globalização das sociedades e a mundialização da cultura rompe com essa integridade espacial, tornando cada vez mais difícil discernir os limites de cada povo ou cultura. A desterritorialização promove uma diluição das fronteiras. Desterritorialização significa, portanto, deslocalização das relações sociais de um entorno físico determinado. Não significa, porém, o

“fim das fronteiras” ou “esvaziamento do espaço”; seria correto dizer que ela propicia a diluição das fronteiras conhecidas através da criação de novos contornos (ORTIZ, 1998).

Para Boaventura de Souza Santos (2001), nas três últimas décadas, as interações transnacionais conheceram uma intensificação dramática, desde a globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras à disseminação, a uma escala mundial, de informação e imagens através dos meios de comunicação social ou às deslocações em massa de pessoas, quer como turistas, quer como trabalhadores migrantes ou refugiados. A extraordinária amplitude e profundidade destas interações transnacionais levaram a que alguns autores as vissem como ruptura em relação às anteriores formas de interações transfronteiriças, como um fenômeno novo designado por “globalização”.

A emergência da globalização, segundo Giovanni Olsson, envolve a delimitação do momento histórico no qual teria surgido. Este aspecto, de fato, diz respeito a um problema conceitual como condicionante da resposta da origem:

De um lado, se a globalização é compreendida com base em uma visão quantitativa, isto é, partindo de um critério definidor como acréscimos ou aumento de fluxos internacionais, o seu marco temporal deve apontar para um evento antigo. Nessa linha argumentativa o fenômeno surgiu basicamente com a era das navegações, quando se intensificou e se expandiu o comércio para as terras distantes, com o impulso das companhias mercantis.

De outro lado, se a globalização é compreendida sob uma visão qualitativa, quer dizer, sob um critério definidor como peculiar natureza dos fluxos internacionais (especialmente terceirização da economia e a agregação de tecnologia telemática) e não sua quantidade, o seu marco temporal traduz um evento recente. Nessa perspectiva, seu surgimento ocorreu a partir das décadas de 60 e 70. (2003, p. 539).

Embora a suposição de surgimento da globalização tenha sido apontada em dois grandes momentos pelo autor, por outro lado, existe, também, entendimento de que não há como precisar o momento determinante que marcou o início deste processo.

Apesar de extremamente relevante indagar qual foi o acontecimento determinante que produziu essa grande transformação, do ponto de vista de Gilmar Antônio Bedin, é impossível ser respondida com precisão, estando assim, toda e qualquer tentativa de buscar a origem do deslocamento mencionado fadada a conduzir a grandes equívocos, pois o fenômeno da globalização é muito mais o resultado de uma longa, lenta e quase imperceptível evolução da sociedade moderna do que desfecho imediato e inexorável de um fato isolado, por mais marcante que ele seja. (BEDIN, 2003).

Embora não se tenha precisão quanto ao surgimento do fenômeno de globalização, opiniões divergem quanto ao seu possível nascimento. Para alguns autores, o fenômeno da globalização é estruturalmente velho, apenas revestido de nova estrutura social. Já para outros, o fim da guerra fria, impulsionou o surgimento de uma nova ordem econômica e social.

Para Falk (1999), bem ou mal, o termo “globalização” tornou-se a definição mais satisfatória do atual período histórico, enfatizado pelo fim da Guerra-Fria, em especial, nas suas implicações humanas, e em reações adversas e tendências contraditórias, emergindo uma disposição irresistível para discutir e refletir sobre o futuro da situação sócio-econômica e política mundial.

A descrição do fenômeno da globalização, na concepção dos países mais pobres, é recebida com certa reserva, receio quanto ao seu real significado e efeitos, que possam causar dentro de sua soberania.

Nesse sentido Sefidvash (2005), entende que a globalização é uma palavra entendida por muitos, em países de terceiro mundo, como uma espécie de estratégia política de algumas nações industriais para explorar os países pobres em desenvolvimento.

A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade técnica, a convergência de momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada. (SANTOS, 2003).

Para Olsson, a especificidade fenomênica pode ser compreendida com base nos problemas terminológicos e epistemológicos:

Por problemas terminológicos pretende-se fazer referência ao debate sobre a palavra mais adequada e pertinente para traduzir esse fenômeno. Apesar da utilização de termos como “internacionalização”, “mundialização” e globalização, é inequívoco que o último termo ganhou maior projeção, com alguma reserva apenas de nações francôfonas. Chesnais, atenta para o fato de que a escolha da palavra “globalização” não é fortuita, mas exerce um papel ideológico marcante, na medida em que o “global” está desconectado de qualquer referência nacional (pelo conjunto de nações) e, assim, representa no imaginário algo que não pode ser controlado porque está além das referências políticas modernas. Nessa linha, e pensando no Estado-nação como modelo político jurídico da modernidade, o termo “global” apresenta-se como pós-estatocêntrico ou como superação desse modelo, ou, mais enfaticamente, como algo que está fora das possibilidades do Estado, que deve apenas se curvar a seus influxos tidos como inevitáveis e “naturais”. (Olsson, 2003, p. 540).

Embora quanto ao exato marco da globalização, seja difícil encontrar unanimidade entre os autores; quanto à terminologia, parece não haver o mesmo desencontro. Correto afirmar que a palavra globalização expressa a superação territorial dos Estado, cujo limite não pode mais ser visto de forma individualizada.

O fenômeno da globalização constitui-se, em si mesmo, num marco simbólico-referencial, indicativo da emergência de um novo século; bem como, dá início a uma nova e complexa fase da história humana.

Além disso, o fenômeno da globalização possui um alcance planetário e uma confrontação abrangente, o que exige a elaboração de “um novo paradigma para a compreensão dos diferentes aspectos da realidade contemporânea” (Santos, 1997, p. 48 *apud* Bedin, 2003, p. 505/506).

Boaventura de Souza Santos aborda, em sua obra, uma visão sobre o fenômeno da globalização, demonstrando a forma interligada e complexa como esta se opera no âmbito mundial:

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenômeno parecem pouco adequadas. Acresce que a globalização das últimas três décadas, em vez de encaixar no padrão moderno ocidental de globalização – globalização como homogeneização e uniformização – sustentado por Leibniz, como por Marx, tanto pelas teorias de modernização, como pelas teorias do desenvolvimento dependente, parece combinar a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, por um lado, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica, e o regresso ao

comunitarismo, por outro. Além disso, interage de modo muito diversificado, com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como dramático das desigualdades entre países ricos e países pobres e, no interior de cada país, entre ricos e pobres, a sobrepopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc. (2002, p. 26).

Não há como negar os efeitos nefastos da globalização na esfera mundial, em todos os segmentos da sociedade. Partindo desta premissa, pertinente enfocar, também, os malefícios da globalização na esfera ambiental, e porque não na, deficiência jurídica para a imposição de regras e limites.

A globalização não é uniforme, não atinge todos os países da mesma maneira e não atinge a todos os que vivem no mesmo país do mesmo modo. O processo de globalização não se dá só na esfera da economia, ainda que esta seja determinante. Na globalização pode surgir de imediato um processo de homogeneidade, que é de fato, um processo heterogêneo sob múltiplos aspectos. (SPOSATI, 1998).

As causas do fenômeno são múltiplas, demográficas, tecnológicas, políticas, institucionais, envolvendo aspectos de origens diferentes, mas que, em conjunto, convergem para impulsionar o mundo para uma nova direção: não mais a nível nacional, mas global. O planeta adquiriu um novo *status* e transformou-se num território de todo o mundo. As fronteiras são abolidas ou tornam-se irrelevantes ou inócuas, fragmentam-se e mudam de figura, produzem uma surpreendente redefinição das noções de tempo e, especialmente, de espaço, conduzindo à

diminuição da distância e tornando instantâneo qualquer acontecimento em qualquer lugar do planeta (BEDIN, 2003).

O fenômeno atinge todas as nações, em todos os aspectos da sociedade, no entanto, evidencia-se mais sua atuação em alguns setores, enquanto outros setores ficam à mercê de mudanças.

Para Santos (2003), a globalização marca um fenômeno de ruptura nesse processo de evolução social e moral que se vinha fazendo nos séculos precedentes. É irônico recordar que o progresso técnico aparecia, desde os séculos anteriores, como uma condição para realizar essa sonhada globalização com a mais completa humanização da vida no planeta. Finalmente, quando este progresso técnico alcança um nível superior, a globalização se realiza, mas não, a serviço da humanidade.

A globalização minou as certezas associadas à proclamação de um mundo Estado – cêntrico. Simultaneamente, a globalização contribuiu para ocultar o novo centro de poder real relativamente à concepção das políticas econômicas globais. Os chefes de Estado encontram-se limitados por estas forças estruturais, embora em graus diferentes, e parecem estar receptivos à interpretação das prioridades comerciais globais como sendo entendidas através do prisma dos conceitos neoliberais (FALK, 1999).

A palavra mágica, globalização, para muitos, faz brilhar aos olhos, e a outros causa medo. Muitos pensam em globalização apenas em termos de mercados de economia e finanças. No

entanto, isso não passa de redução economicista do termo. Na verdade, o desenvolvimento vai muito além. Mesmo a globalização econômica tem efeitos não-econômicos (HÖFFE, 2003).

Apesar da abrangência e destaque da globalização nas esferas econômica e política, seus reflexos são percebidos em todas as esferas da sociedade, trazendo consigo não apenas o desenvolvimento, mas, também, a unificação transnacional de problemas sociais.

A globalização baseia-se em monopólios e hierarquias. Por outro lado, há uma preocupação em assegurar à sociedade condições para a manutenção das necessidades básicas, da dignidade, do reconhecimento social e da segurança (BOAVENTURA, 2001).

Em nenhum momento, a globalização se restringe aos mercados econômicos e financeiros. Para Höffe (2003), a globalização se estende a três dimensões: a uma comunidade global da violência (com respeito as guerras, ao crime organizado, e aos danos ambientais); a uma comunidade global da cooperação (no tocante à economia e às finanças, ao mercado de trabalho, ao turismo e, sobretudo, também à educação, à ciência e cultura); por fim, a uma comunidade global em termos de destino (no que se refere a grandes movimentos migratórios, à catástrofes naturais e ao subdesenvolvimento de amplas regiões do mundo).

Ainda, sob este mesmo prisma, Ladislau Dowbor, enfatiza a problemática gerada no decorrer destas décadas de evolução:

[...] Nos últimos vinte anos, acumularam-se mais conhecimentos tecnológicos do que em toda a história da humanidade. Isto tem um lado positivo, sem dúvida, pela produtividade crescente que conseguimos, pelos avanços na saúde, na informação, e tantos outros. Mas a verdade é que o dramático avanço tecnológico, sem um avanço comparável em

termos institucionais, se torna, explosivo para a humanidade: gigantescos barcos de pesca industrial, limpam os mares sem se preocupar com o amanhã; a química fina e os transportes modernos levaram à constituição de uma rede mundial de produção e distribuição de drogas destroem centenas de milhões de pessoas; milhares de laboratórios ensaiam hoje manipulações genéticas sem nenhum controle ou regulamentação; armas cada vez mais letais são vendidas de maneira cada vez mais irresponsável; a tecnificação da agricultura está destruindo os solos do planeta e gerando um caos climático de efeitos imprevisíveis, e assim por diante. Em outros termos, quando o homem maneja instrumentos tecnológicos de impacto planetário, não pode mais resumir a sua filosofia de organização social na sobrevivência do mais apto, no “vença o melhor”. Melhorar radicalmente a nossa capacidade de governo tornou-se uma questão de sobrevivência. A dramática diferença entre a rapidez do avanço das técnicas e a lentidão do avanço das instituições nos coloca como que no comando de um imenso avião moderno, tendo no painel os modestos controles de um *fusca*. (1.998, p. 10).

As proporções dos problemas gerados já não estão ao alcance de cada estado de forma individual, visto a grande multiplicidade de elementos característicos de cada nação. Estamos vivendo em “teias”, ou seja, de forma totalmente interligada, cuja projeção dada pelos efeitos da globalização refletem por toda comunidade mundial.

Para tanto, a globalização ameaça ou facilita a reorganização do Estado, por intermédio das atividades diásporas do Estado, que alimentam as manifestações de descontentamento de certas comunidades em relação ao comportamento do Estado. (BOAVENTURA, 2001).

O cerne da globalização está no Norte, de onde irradiam aos países do Sul idéias de competitividade, crescimento, tecnologia e, sobretudo, desenvolvimento; situação desencadeada em expansão de um modelo ou paradigma, que aos poucos virou padrão aos países causando diversas situações, que serão estudadas no próximo item.

1.2 As Desigualdades do Norte-Sul ante a Interdependência Mundial

Estamos tratando de uma sociedade dotada de força, o que significa dizer sobre a visível possibilidade de criação de armas que possam ameaçar toda extensão global. Consiste, também, falar em criminalidade organizada e nos danos ambientais que cruzam fronteiras, sustentados pela extrema necessidade de demonstrar seu poder e superar suas próprias forças.

O fenômeno globalização destaca-se, acompanhado pela interdependência entre Estados e setores da sociedade internacional, onde se firma de maneira contundente na ordem política e econômica internacional (SOARES, 2003).

Contudo, esta interdependência gerada entre os Estados apóia-se em princípios econômicos, obstinados pela visão de desenvolvimento, que é centrado no crescimento econômico e na ocupação de um maior espaço junto ao comércio mundial, tais fatores que levam à competitividade entre países.

O principal método que desencadeia a desigualdade de que trata este subtítulo, refere-se ao processo estadista, na economia de mercado do Norte, que consiste na estabilidade geopolítica, a qual, por seu turno, requer uma expansão contínua do comércio mundial, do crescimento econômico e a supressão dos desafios nacionalistas e regionalistas que emanam o Sul. E neste sentido, destaca Richard Falk:

[...] a nova conjuntura mundial, mostraram –se desde 1997, vacilantes e goradas em parte por defeito, em parte por seu fracasso em conduzir a diplomacia da Guerra do Golfo de uma forma susceptível de consolidar ou concretizar a intenção de Washington em estabelecer liderança incontestada, em parte pelas indicações e sinais evidentes de

egoísmo econômico e de instabilidade ou perturbações internas provocadas pelos Estados Unidos, e em parte pela sua conceptualização do futuro baseada num enquadramento militarista e unipolar que engendrou um movimento imediato de oposição tanto no plano interno como externo. Nesse âmbito, os moldes e a orientação de uma política mundial irão surgir ao longo da próxima década como o culminar de um intenso combate político entre vários agentes e forças sociais em conflito e competição. (1999, p.31).

Assim, o modelo apresentado pelo Norte direcionado aos países do Sul, terá reflexos na aplicação deste paradigma, pois a miséria em massa, a privação na efetivação dos direitos individuais, a autonomia estatal, fará com que as desigualdades superem os processos de democratização e conquistas da civilização.

Os problemas começam com a evolução crescente do Norte, que, ao contrário do Sul, enfrenta inúmeros desafios, como a exploração intelectual, o racismo, a competitividade. As desigualdades que surgem entre a própria população, em face do sistema implantado por um grande poder estatal iniciado no Norte direcionado ao sul.

A implantação do sistema desenvolvido no Norte e aplicado no Sul foi diretamente introduzida, aproximadamente, nos anos 60, o qual um dos primeiros objetivos foi a industrialização dos países pós- independentes para que crescessem economicamente em grande quantidade, ao ponto de trazer benefícios a todas as populações. Com o primeiro objetivo realizado, o segundo refere-se ao investimento de recursos humanos, como a distribuição de riqueza, renda, investimentos na saúde, educação, bem como a segurança social, ligada ao aumento da produtividade dos pobres, sendo uma delas os empréstimos fornecidos pelo Banco

Mundial, fator que acarretou o endividamento dos países do Sul, ficando estes dependentes dos países do Norte (BRAIDOTTI, et al, 1994).

Nesse sentido, Odete Oliveira destaca:

Sem dúvida, as inovações tecnológicas aceleradas do cenário global do final do século XX consolidam-se em armas poderosas na arena da competitividade, tornando sua disponibilidade cada vez mais impraticável. Por outro lado, o desenvolvimento e a conquista da tecnologia se torna ainda mais difícil, principalmente em face do alto custo e pela falta de condições técnico-científicas especializadas, praticamente inexistentes nos países do Terceiro Mundo, caracterizados normalmente pela disparidade na distribuição de renda e baixo nível de educação, saúde, habitação, e ainda pela falta, barata e desorganizada mão-de-obra, um entrave às altas tecnologias, cujas automação exigem cérebros de raciocínios abstratos, conhecimentos não-codificados, mão-de-obra altamente qualificada e estrutura organizacional compatível, fatores dificilmente localizados junto às nações periféricas. Em suma, as conseqüências dessa nova ordem institucional globalizante são catastróficas para os países em desenvolvimento.(2004, p. 184).

A partir desta transformação alicerçada em um estilo de mercado livre e liberal, passou a desencadear-se outro resultado, fruto desta crise, substituindo o desenvolvimento implementado, trazendo a negligência na política de desenvolvimento humano, social, cultural, étnico, ambiental, político, etc.

Aqui oportuno ressaltar:

As políticas de ajustamento estrutural foram implementadas em muitos países do Sul, por forma a remover rapidamente os desequilíbrios externos do pagamento nos países devedores. A ênfase colocada no pagamento das dívidas mudou as prioridades para os gastos dos governos fora o setor público e dos serviços sociais, como a saúde, a educação, e os subsídios alimentares para áreas onde a produção de bens para o comércio internacional poderia ser estimulada, por forma a produzir bens em troca de moeda estrangeira. Os governos devedores foram

aconselhados a levantar, como principais motores de desenvolvimentos a favor, os setores privados das economias em conformidade com crença neoliberal de pensamento econômico. Esta abordagem postulou a necessidade de mecanismos de mercado livre e a importância do setor privado como fornecedores do dinamismo do crescimento econômico. Os gastos do governo com serviços sociais foram severamente reduzidos com sérias conseqüências para as pessoas mais pobres do Sul, assim como para o ambiente”. (Braidotti, et al, 1994, p. 43) .

O endividamento foi aumentado pela idéia de que os países do Sul deveriam acompanhar o desenvolvimento dos países do Norte, e toda a riqueza gerada servia para o pagamento das dívidas para com o Banco Mundial. Assim, a pobreza aumentou em larga escala, porque necessidades básicas como: água, luz, forragem e outros bens necessitados, tiveram que ser deixados de lado face às limitações para a compensação nas dívidas.

Enquanto isso, as políticas ambientais eram esquecidas, pois, para os países do Sul, a idéia de desenvolvimento se contrapunha à idéia de preservação ambiental.

Na mesma esteira:

No Sul, a crise do desenvolvimento deixou grande parte da população pior agora do que há alguns decênios atrás. A tentativa para acompanhar o Norte deu origem a grandes dívidas, que resultaram em medidas estruturais de ajustamento e de austeridade econômica. Os principais beneficiários do processo de desenvolvimento são as classes médias urbanas; foram criadas sociedades duplas com desigualdades econômicas sem precedentes. Os cortes nos gastos públicos levaram a uma marginalização e empobrecimento de cada vez mais pessoas, particularmente da mulher. A ainda não questionada utilização incorreta e excessiva dos recursos em nome do desenvolvimento econômico não pode ser mantida sem pôr em perigo a capacidade regeneradora de terras inteiras.(Braidotti, et al, 1994, p. 53).

Diante dessa situação foram desenvolvidas estratégias a fim de controlar os gastos excessivos, mas, por outro lado, os direitos individuais passaram a ser secundários, pois nota-se que as políticas idealizadoras se dirigem ao aniquilamento do desenvolvimento humano e das políticas de preservação ambiental.

Embora houvesse estratégias para melhoramento dos gastos e aplicação de seus recursos, os países do Sul, parceiros cada vez mais fragilizados nesse jogo tão desigual, mais cedo ou mais tarde compreenderão que, nesta situação, que já foi criada, aumenta a dependência com relação aos países do Norte. Assim, compreendem-se os esforços considerados inúteis em relação aos países centrais desta globalização, que domina e comanda os grandes negócios (SANTOS, 2003).

Os problemas desencadeados pelos países do Norte, no Sul, geraram uma interdependência mundial, havendo a necessidade da criação de organizações e órgãos com a finalidade de intervirem nas políticas de desenvolvimento básico, como saúde, agricultura, comércio, meio ambiente (JUNIOR, 2004).

Evidente destacar que a interferência dos países do Norte, nos países do Sul, criaram, aos poucos, uma situação de subordinação nos do Sul, ocasionando crises internas e endividamentos.

Em suma, as diferenças podem ser descritas da seguinte forma: grande parte da população do Norte é rica, com economia forte, desenvolvida, inovadora, enquanto que a população do Sul, é carente, pobre, subdesenvolvida, indefesa, explorada ao ponto que o Norte chega a controlar fatores internos e externos da soberania funcional do Sul (FALK, 1999).

A interdependência mundial originada pela globalização fez crescer as desigualdades entre os países, dividindo de forma distinta os países ricos e desenvolvidos, classificados como países do norte. Enquanto, no Sul, destacam-se os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, que buscam alcançar o crescimento econômico junto ao mercado mundial, submissos às regras impostas pelos países do Norte.

1.3 Os Reflexos da Globalização sobre o Meio Ambiente Internacional

A forma pela qual a globalização provoca uma nova consciência de todos que habitam o planeta Terra cria, também, desafios teóricos. Além dos valores fundamentais do humanismo laico e religioso, científico e filosófico, a consciência de que o ecocosmo está sendo depurado pela própria humanidade, faz com que essa consciência reavive ideais humanísticos e defronte-os com desafios. Primeiro, logo se recoloca o clássico problema sociedade e natureza, com preocupação sempre presente nas ciências da natureza, nas ciências sociais e na filosofia. Segundo, em pouco tempo recoloca-se o problema contradição sociedade e natureza, dinamizada pela reprodução ampliada do capital em âmbito global. (IANNI, 1996).

Antes de adentrarmos nos reflexos da globalização sobre o meio ambiente internacional, faz-se necessário, a fim de identificar a forma de surgimento do problema ambiental, a interligação na área temática concebida como “meio ambiente” e “relações internacionais” como campo do saber.

Nesse sentido, Varela, Schleicher e Platiau (2004), consideram que a ligação entre as ambas as áreas revela, também, uma perspectiva interessante relativa à necessidade de gestão

coletiva da crise ambiental, visto que os problemas que constituem esta crise ultrapassam as tradicionais fronteiras territoriais dos Estados nacionais e demandam uma ação conjunta de todos os envolvidos.

A globalização fez interagir os Estados, diluindo fronteiras, e ao mesmo tempo, diminuiu as distâncias na mesma proporção em que aumentou a evolução dos problemas, antes locais, e, agora, de ordem mundial.

Já existe a conscientização da sociedade global, de que os problemas ambientais não respeitam fronteiras políticas e geográficas, bem como, freqüentemente, tem conseqüências ao nível de todo o globo terrestre, sem que se possa prever sua real dimensão.

A preocupação com o meio ambiente deixou de ser monopólio de alguns grupos, em alguns países, para tornar-se muito generalizada. A mundialização da economia trouxe consigo a formação de blocos de nações com grande poderio econômico, voltados, apenas, para o crescimento financeiro. Estes blocos de países tiveram que se defrontar com o tratamento da problemática ambiental de forma conjunta e homogênea (SOBRAL, 1997).

Em decorrência das guerras, e da intensificação dos países do Norte em desenvolver o lado Sul do hemisfério, em busca de torná-los grandes centros de comércio e, principalmente, na sustentação mundial das grandes potências, se nota que houve uma evolução, também, na questão ambiental, segundo Carlos Milani,

Aos anos 70 foram marcados pela aceleração, em diferentes âmbitos (políticos, ecológicos, cultural e científico), de um conjunto de fenômenos, cujos resultados foram, em primeiro lugar, um processo lento e descontínuo de transformação das relações entre indivíduos, nações e governos a respeito do meio ambiente, em segundo, uma certa evolução no pensamento geral sobre a gestão ambiental em diferentes escalas geossocioeconômicas. Tal evolução conduziu, de fato, à internacionalização e à transnacionalização do problema ambiental. (1998, p. 306).

Em conformidade com a referida citação, pode-se perceber que a evolução nos aspectos político, cultural, econômico, e, também, social fizeram com que a sociedade refletisse melhor sobre o aspecto ambiental em face da constante evolução e das grandes explorações dos países subdesenvolvidos, que investiam nos setores de produção para aumentar o crescimento da renda populacional, mas tão pouco percebia a devastação no meio ambiente.

Graças ao melhoramento e avanço da ciência e criação de grupos em defesa do meio ambiente puderam ser realizados diferentes tratados de acordos internacionais no mundo inteiro relativos à preservação do meio ambiente.

Assim Milani complementa:

[...] o meio ambiente conduziu dirigentes locais e líderes mundiais a institucionalizar o problema do desenvolvimento sustentável, mobilizando e organizando as representações coletivas nas quais desempenham o papel central da mídia, os atores sociais, os operadores econômicos, o mundo da ciência, a opinião pública, bem como o setor político. O meio ambiente adquiriu visibilidade social, emergiu como nova questão política, construiu-se como problema social a partir do momento em que grupos privados, e em seguida setores públicos, transformaram-no em objetivo fulcral de suas reivindicações e de suas intervenções. Os modos pelos quais o meio ambiente pôde ser percebido variam de acordo com a forma de pensar o vital e o social, de acordo com diferentes modalidades de articulação das relações entre o homem e a

natureza, segundo modos de intervenção coletiva (pública e privada). (1998, p. 306-307).

A preocupação em face do meio ambiente muito se deve ao trabalho dos grupos privados, bem como, do setor público, que conjuntamente com a mídia, realizaram grandes campanhas, educação ambiental e, ainda, possibilitaram o meio ambiente como prioridade no espaço vital.

Nesse contexto, Falk em sua obra “Globalização Predatória”, revela:

[...] Uma onda inicial de preocupação nos primeiros anos da década de 1970 centrou-se nos “limites do desenvolvimento”, incluindo a percepção de perigo ambiental numa convicção abrangente de que a civilização industrial não era sustentável atendendo à interação entre a utilização dos recursos, degradação dos recursos renováveis (ar, água, solo), reservas alimentares e densidade populacional [...]. (1999, p. 40/41).

Dessa forma, dá-se início oficialmente à preocupação em esfera mundial com relação ao meio ambiente, embora já houvesse, no entender de outros autores, uma preocupação anterior quanto à internacionalização do meio ambiente.

Em conformidade com o estudo de Milani (1998), a internacionalização do meio ambiente, fruto de reflexos da globalização iniciou-se nos anos 60, em face das ameaças ambientais, das catástrofes, ligadas pelas busca constante do aperfeiçoamento da ciência, da tecnologia, ou seja, degradação ambiental em busca do progresso e desenvolvimento, tanto pelos países industrializados como, também, pelos países subdesenvolvidos.

Ainda, para o referido autor, um dos inícios da preocupação ambiental deu-se com a internacionalização problemática do meio ambiente, grandes catástrofes, que internacionalizaram o meio ambiente, desencadeado pelo o fenômeno da globalização, permitidos serem refletidos, através da mídia, possibilitando um maior empenho em busca da preservação ambiental humana, destacando o seguinte:

Os anos que precederam a Conferência de Estocolmo, os fenômenos que ocorreram foram: - a morte súbita de 995 pessoas no “Smog” de Londres em 1952; a explosão de um depósito de resíduo nucleares em Tcheliabinsk (ex- URSS, setembro de 1957); a doença Minamata (1959) intoxicação dos peixes da baía japonesa por usinas da indústria química Chisso provoca vitimas fatais cujo número se aproxima de 5.000 pessoas; início de problemas de poluição transfronteiriça (sobretudo no caso de água partilhadas); os problemas de poluição atmosférica (por exemplo entre os EUA e Canadá); em 1967, o acidente do Torrey Canyon coincide com primeira maré negra nas costas francesa e britânica; em 1971, a contaminação de veranistas em Nápoles (seguida pelos casos de Huyres em 1972 e, em 1974, de Gênova); entre Estocolmo e o fim dos anos 70 em 1976, escapamento de gás tóxico em Seveso produz 23 mortes e a intoxicação de 1.128 pessoas; em 1978: a Acomo Cadiz, maré negra nas costas européias; acidente na central nuclear de Three Mile Island, em março de 1979. De 1980 à conferência no Rio de Janeiro, no Brasil, evacuação da população da cidade de Love Canal (nos EUA), construída sobre sítio contaminado (em maio de 1980); Bophal, em 1984, acidente na usina química que provoca a morte de mais de 2.500 pessoas e deixa mais de 300 mil pessoas doentes; em abril de 1986, acidente em Tchernobyl; no verão de 1988, poluição de resíduos tóxicos transportados pelo Karin B; em 1988, vírus desconhecido mata dezenas de focas na Europa; acidente do petroleiro Exxon Valdez (março de 1989). O período pós-rio em 92 – em 1995, massacre de índios Yanomami em Hoximu (Brasil, a 20 KM da fronteira Venezuelana); em fevereiro em 1996, naufrágio de petroleiro carregado com mais de 150 mil litros de petróleo, em Milford Haven (País de Gales); em março de 1996, quatro reatores (tecnologia de origem russa) apresentaram problemas de funcionamento na usina nuclear de Bohunice (Eslováquia, junto à fronteira austríaca), que produz cerca de 40% das necessidades energéticas nacionais. (Milani,1998, p. 311).

Os problemas ambientais sempre ocorreram primeiramente, para que, depois, fosse dialogada, no mundo inteiro, a maneira de se evitar a degradação ambiental.

Os anos 80 trouxeram dois desenvolvimentos significativos: um consenso quanto ao fato de os problemas ambientais serem a longo prazo e de caráter global, especialmente, quanto à diminuição da camada de ozônio e o aquecimento global, ante às graves conseqüências na área da saúde e da agricultura; e um movimento ambientalista multifacetado, que não só reuniu um verdadeiro poder político, mas, também, utilizou estratégias diversificadas e sofisticadas com a indústria e com governos ansiosos para estabelecerem suas próprias credenciais de ambientalistas (FALK, 1999).

Especialmente no começo da década de 80, por um certo momento, houve recuo do problema ecológico em relação à década precedente, sobretudo na produção de normas ambientais internacionais. No entanto, o número de acordos internacionais elaborados nos anos 80 permaneceu superior ao do início do processo de internacionalização. Mais precisamente de 1985 a 1990, em dimensão global e de repercussão internacional, tratou-se do clima mundial, da camada de ozônio, do patrimônio genético e, também, das florestas tropicais, num total de dezessete conferências, abrindo caminho para a Conferência do Rio de Janeiro, a Rio-1992, de grande importância internacional e global, onde se discutiu sobre o aquecimento global e o desenvolvimento sustentável (MILANI, 1998).

Em Junho de 1992, foi sediada a Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento (CNUAD) no Brasil, tendo contado com um grande público participante, com a participação de diversos países, ONG'S e representantes da comunicação social. Porém, nenhum

acordo foi realizado ou respeitado aos temas debatidos, o que demonstrou a falta de comprometimento dos Estados com os problemas ambientais.

A medida em que a globalização se desenvolve, que o mercado se mundializa e se expande, o globo terrestre se revela nicho ecológico de todo o mundo. Muitos são os discursos que passam a reconhecer que o céu e a terra, a água e o ar, a fauna e a flora, os recursos minerais e a camada de ozônio fazem parte de todo o planeta, independente de sua situação geográfica e atmosférica (IANNI, 1996).

A conjuntura mundial está à mercê das circunstâncias no que diz respeito às questões e desafios ambientais. Não há sinais evidentes de que exista vontade política necessária nos vários contextos estatais e de mercado. Encontram-se vários fatores em jogo, nomeadamente considerações de hábito político e de ordem temporal. O dilema da conjuntura mundial é fácil de exprimir, mas difícil de expressar. Os vários países defrontam-se cada vez mais com problemas à escala global, mas não revelam a determinação necessária para reagir. À semelhança da *apartheid* global, os cenários prováveis de degradação ambiental implicam opressão, especialmente, sob forma de transferência de uma parte significativa da responsabilidade pela destruição ambiental do Norte para o Sul (FALK, 1999).

Para os países do Norte, torna-se cômodo colocar sob a responsabilidade do Sul, as novas diretrizes de proteção ambiental. Há, sem dúvida, um jogo de interesses políticos e econômicos, que envolvem a problemática ambiental. Os países do Norte já possuem o tão almejado desenvolvimento e uma estrutura tecnológica de ponta, enquanto os países do Sul, tentam ingressar no mercado mundial e melhorar os níveis comerciais internos.

Evidente a forma voraz como a globalização avança, na mesma proporção em que a degradação do meio ambiente, cujos esforços Estatais se resumem a demonstrações internacionais e discursos solenes. Não indícios propriamente efetivos quanto à implantação de programas de ação conjunta dos Estados. O que se nota são os Estados agindo em defesa de seus próprios interesses, ou interesses das bases políticas mais importantes (CASTELLS, 2000).

Na medida em que a interdependência aumenta, crescem os seus reflexos danosos ao meio ambiente. Muitos são os discursos sobre a problemática; no entanto, o que se vê é a falta de aplicabilidade destes discursos, e a transferência de responsabilidade dos países do Norte aos países do Sul.

Os países do Sul querem desenvolver-se; enquanto os países do Norte almejam a preservação do Meio Ambiente. Surge, então, um novo discurso, uma nova possibilidade de desenvolvimento tema a ser abordado no próximo capítulo.

2 O DIREITO INTERNACIONAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2.1 Noção de Desenvolvimento Sustentável

A globalização estabeleceu novos moldes à sociedade global. Apesar de não interagir apenas na esfera econômica, foi neste setor que se manifestou com maior impulso. Nascia uma sociedade competitiva com o objetivo fixo, fundado no desenvolvimento econômico.

Os anos de 1958 a 1960 foram marcados por acontecimentos importantes que impulsionaram e marcaram o domínio do homem sobre a máquina, como o lançamento dos primeiros satélites artificiais em torno do globo e dos primeiros vôos circum-terrestres habitados (OST, 1997).

Os mecanismos para o desenvolvimento dos Estados atravessaram fronteiras, ignoraram espaços geográficos. No entanto, a sociedade global deparou-se com as conseqüências deste desenvolvimento, que aumentam as riquezas e destroem o meio ambiente. O mundo começa a sentir-se fragilizado e vulnerável em meio aos primeiros sinais de desequilíbrio ambiental.

Na visão de François Ost, a humanidade marcaria o desenvolver, ao passo que sentiria a vulnerabilidade da espécie:

É dessa mesma época que datam a metáfora da “nave espacial Terra” e as primeiras fotografias do planeta captado, de alguma forma, “do lado de fora”, metáfora e imagens ambíguas, que iriam marcar o imaginário das jovens gerações. A epopéia espacial, que assim despontava, assinalava, com efeito, o triunfo da tecnologia humana sobre os elementos, e dava a entender que agora em diante a humanidade se instalaria aos comandos da “nave espacial Terra”, ao mesmo tempo que revelava qualquer coisa da comóvete vulnerabilidade deste universo terrestre. De igual modo, no decurso dos anos sessenta iria rapidamente desenvolver-se, nomeadamente nos Estados Unidos, uma consciência ecológica que tornou as formas radicais de que se sabe, enquanto que em 1972, o relatório Meadows, comandado pelo Clube de Roma, apelava ao “crescimento zero”, em nome da proteção dos equilíbrios ecológicos.(1997, p. 277).

Naquele momento, havia despontado o triunfo da tecnologia humana, que passou a se desenvolver a ponto de despertar a consciência ecológica. Descobria-se, assim, um paradoxo, cujos termos não iriam deixar de se tornar cada vez mais precisos: o momento histórico do maior domínio e, também, o da maior vulnerabilidade.

A própria ciência, que tanto havia contribuído no passado, cultivava, a partir de agora, a incerteza. Aos primeiros alertas de esgotamento dos recursos naturais e à degradação dos processos de reprodução da vida na terra, respondia a difusão de teorias científicas novas, voltando a pôr em causa as bases epistemológicas das representações do mundo, garantidas durante séculos. As incertezas sobre a origem e o fim do Universo faziam eco às questões, sem qualquer resposta sobre o destino da espécie humana. Nestas circunstâncias tornava-se urgente repensar a nossa relação com a natureza, já que esta se tornara novamente misteriosa, enigmática e complexa à sabedoria humana (OST, 1997) .

A humanidade conseguiu despontar no mundo tecnológico e científico; o desenvolvimento e a interdependência mundial já não eram apenas metas, eram a realidade. No entanto, esta mesma ciência que deu asas ao desenvolvimento revelou que as riquezas naturais eram finitas, exigindo providências a médio e curto prazo.

Embora fosse reconhecida a complexidade e a gravidade dos desafios sociais e ambientais enfrentados pela humanidade, o Relatório de Founex, a Declaração de Estocolmo e a Declaração de Cocoyoc (resultante do Simpósio do Programa das nações Unidas para o Desenvolvimento – Programa das nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA – e da Conferência da Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento, realizado no México em 1974) continham uma mensagem de esperança com respeito ao planejamento e à implementação de estratégias ambientais viáveis para promover um desenvolvimento socioeconômico equitativo, ou para o “ecodesenvolvimento”, para usar um termo sintético, que posteriormente os pesquisadores anglo-saxões denominariam “desenvolvimento sustentável” (SACHS, 1993).

Ainda, complementando, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao concluir o seu trabalho, salientou que havia um problema fundamental a ser resolvido, ou seja: muitas das atuais tendências do desenvolvimento resultam em número cada vez maior de pessoas pobres e vulneráveis, além de causarem danos ao meio ambiente. No entender da referida comissão, era necessário um novo tipo de desenvolvimento, capaz de manter o processo humano não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o planeta até um futuro longínquo, cuja fórmula sugerida foi, então, a tese do Desenvolvimento Sustentável (SILVA, 2002).

O desenvolvimento tão almejado pelos países, principalmente os do Sul, trazia consigo problemas sociais e estruturais graves, que acentuavam a problemática ambiental. A solução encontrada foi a possibilidade de desenvolvimento a partir de princípios de preservação das riquezas naturais, com a finalidade de oportunizar às futuras gerações as condições básicas para suprir suas necessidades.

Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem arriscar que futuras gerações não possam satisfazer as necessidades delas (RELATÓRIO DE BRUNDTLAND, 1987).

O relatório de Brundthand é o resultado do trabalho de uma comissão da ONU com o nome World Commission on Environment and Developed. Os presidentes desta comissão eram Gro Harlem Brundthand e Mansour Klhalid, daí o nome do relatório final. Parte de uma visão complexa das causas dos problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global. Ele sublinha a interligação entre a economia, tecnologia, sociedade e política (BRÛSEKE, 1996).

O Relatório de Brundtland, também, chama a atenção para uma nova postura ética, caracterizada pela responsabilidade tanto entre as gerações futuras, quanto entre os membros contemporâneos da sociedade atual.

Ainda, para Büseke, uma série de medidas são apresentadas pelo relatório a serem tomadas a nível de Estado nacional, como:

[..] a) limitação do crescimento populacional; b) garantia de alimentação a longo prazo; c) preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; d) diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis; e) aumento da produção industrial dos países não-industrializados na base de tecnologias ecologicamente adaptadas; f) controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores; g) as necessidades básicas devem ser satisfeitas; h) as organizações do desenvolvimento devem adotar a estratégia do desenvolvimento sustentável; i) a comunidade internacional deve proteger os ecossistemas supranacionais como a Antártida, os oceanos, o espaço; k) guerras devem ser banidas; l) a ONU deve implantar um programa de desenvolvimento sustentável. (1996, p. 107).

O relatório demonstrou ser mais realista e abrangente do que as discussões estabelecidas nos anos 70, procurando manter um caráter diplomático com a finalidade de aceitação dos países. A partir de sua publicação, deu-se início à melhor definição e dimensão sobre “Desenvolvimento Sustentável”.

A tese do desenvolvimento sustentável está inserida em todos os documentos assinados ou aprovados durante a Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, principalmente, a Agenda 21. No entanto, para entender melhor esta teoria, é necessário que se faça uma retrospectiva, ao início da década de 70, como descrito anteriormente em breve comentário:

[...] no início da década de 70, quando um relatório preparado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts – o MIT – foi encaminhado ao Clube de Roma, constituído por vários peritos e autoridades científicas preocupados com o futuro do Homem e da Terra. O Relatório publicado sob a orientação de Donella Meadows, em 1974, com o título “ The Limits of Growth”, teve enorme repercussão internacional. Na pesquisa efetuada, os cientistas, com o emprego de sofisticado modelo cibernético, apto a simular a inter-relação de numerosas e complexas variáveis, mostraram como, no caso de se manterem inalteradas as taxas de crescimento da população, da utilização

de recursos não-renováveis, da produção de bens industriais e de alimentos e do aumento de poluição, o mundo seria arrasado, na segunda metade do século XXI, a incontáveis cataclismas, ou por falta de alimentos, ou por envenenamento da água e do ar, ou, mais provavelmente, pela falta de recursos não-renováveis. Num sentido, era o retorno da velha idéia de Malthus, ou, em outras palavras, à idéia do crescimento zero. (Silva, 2002, p. 47-48)

A idéia inicial, na década da década de 70, era de que os problemas relacionados ao meio ambiente estavam diretamente ligados ao crescimento populacional, já que os recursos naturais não são renováveis, e, possivelmente, o aumento populacional geraria desequilíbrio ambiental. Tais estudos foram superados posteriormente, tendo sido apresentada, embora com críticas, de forma pioneira, na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente. No entanto a problemática relacionada ao desenvolvimento e ao meio ambiente já ocupava a opinião pública, exigindo um comprometimento maior dos Estados, para a superação do problema.

Ainda, nesta linha de pensamento, Silva complementa:

Posteriormente, constatou-se que os prognósticos não correspondiam à realidade, o mesmo ocorrendo no tocante às projeções de taxas de crescimento, principalmente aquelas relativas aos países em desenvolvimento; ainda, ignorava a capacidade do homem de responder aos desafios de toda a espécie. Embora “Limites ao Crescimento” (título da obra em português) tenha deixado de merecer maior aceitação, teve o mérito de por um relevo a discussão sobre o crescimento econômico e que nenhuma sociedade pode ter como objetivo o crescimento pelo crescimento. Reconheceu que a situação dos países em desenvolvimento deveria ser melhorada, mas não apresentou soluções objetivas em tal sentido.

Não obstante as críticas feitas, é fora de dúvida que teve a influência na elaboração dos primeiros estudos apresentados para a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada na mesma época, tanto assim que numa primeira fase, os conceitos de meio ambiente e desenvolvimento eram tidos como antagônicos.

Em conseqüência, houve uma compreensível reação contrária dos países em desenvolvimento. É ainda necessário lembrar que em 1970, terminava a primeira década do desenvolvimento, durante a qual todos os

órgãos das Nações Unidas haviam assumido o compromisso de concentrar os seus esforços visando à melhoria das condições de vida de seus habitantes do Terceiro Mundo. Para muitos, o objetivo da Conferência sobre Meio Ambiente era o de desviar a atenção da comunidade internacional dos problemas de desenvolvimento para outro que começava a ocupar a atenção da opinião pública, principalmente nos países industrializados[...] (2002, 47-48).

Naquela ocasião, os países em desenvolvimento, criaram uma certa resistência em reconhecer os problemas ambientais, pois tinham receio de que o seu direito ao desenvolvimento fosse obstruído, o que chegou a ser entendido, na época, como uma oposição à conferência, mas que, no entanto, foi compreendida por estes países, tanto que a Declaração de Estocolmo em 1972, dá o devido destaque aos problemas dos países em desenvolvimento em diversos princípios aprovados.

Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva discorre sobre o surgimento do Desenvolvimento Sustentável, asseverando:

[...] Em 1982, a Assembléia Geral, ao analisar os resultados alcançados desde 1972 em defesa do meio ambiente, constatou, com pesar, que o progresso havia sido mínimo: a poluição, principalmente na atmosfera, aumentara e a degradação ambiental não cessara. Foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento com o objetivo de propor novas medidas tendentes a combater a degradação ambiental e a melhoria das condições de vida das populações carentes. Nas primeiras reuniões da comissão, ainda havia membros para as quais a Comissão deveria limitar-se a questão ambiental, num evidente passo atrás na matéria. A inteligência do que se deveria entender por desenvolvimento também foi motivo de discussão, mas aos poucos a Comissão Mundial foi consolidando o seu pensamento e a solução finalmente acolhida foi o que se convencionou denominar *desenvolvimento sustentável*[...] (2002, p. 48-49).

Nesse sentido, ressalta-se que, mesmo havendo iniciais sintomas de rejeição por parte dos países em desenvolvimento, a aceitação foi imediata quanto ao conceito de desenvolvimento sustentável denominada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Comissão Mundial fez questão de salientar que o conceito de desenvolvimento sustentável tem seus limites, não absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social no tocante aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos de atividades humanas (SILVA, 2002).

A inicial resistência dos países em desenvolvimento foi suprimida pela garantia de que o desenvolvimento não sofreria restrições, apenas, limitações quanto à sua forma e quanto à aplicação e utilização dos recursos naturais.

O desenvolvimento sustentável objetiva um desenvolvimento com eficiência econômica, prudência ecológica e justiça social. Nesta linha de raciocínio, Brüseke entende que, atrás do tripé do desenvolvimento sustentável, aparecem as três dimensões que nenhum projeto de desenvolvimento equilibrado da sociedade global pode negar: a) da dimensão do cálculo econômico; b) da dimensão biofísica; c) da dimensão sócio-política.

Ainda sob a ótica de Brüseke, no que tange às três dimensões do desenvolvimento:

O primeiro tripé expõe a dimensão do cálculo econômico, o qual demonstra a grande contribuição das exatas, no sentido de que esclareceram sobre o aspecto biofísico da nossa existência e do mundo o qual vivemos. O pensamento ecológico, também, usufrui da

contribuição científica da economia e das diversas escolas que se ocuparam com os recursos escassos e sua alocação. Por muito tempo, as escolas negligenciaram a contribuição da natureza no processo econômico, somente conquistada lentamente. Assim, constata-se, na economia ecológica, na bioeconomia, na economia do meio ambiente, na economia dos recursos minerais, a percepção da dimensão da bio-física e a tentativa de integração numa argumentação econômica;

b) O segundo, refere-se à contribuição da dimensão biofísica, onde a política acontece sempre num espaço físico, que, embora não a determine, a delimita. A lógica biofísica regula o mundo energético- material. Há séculos é objeto das ciências exatas, liderada pela física, química e biologia. Na medida em que a política e a economia fazem parte de um processo energético, se precisa do conhecimento das ciências exatas da natureza para o entendimento da dependência que no processo se estabelecem. A teoria política e a ação política, que dependem de, por um lado, da forma específica da manipulação humana do mundo biofísico e que por outro, influenciam na relação entre o homem e a natureza, conscientizam-se somente de forma lenta das conseqüências ecológicas;

c) E o terceiro tripé dispõe sobre a dimensão sociopolítica. O sistema de normas que a sociedade humana constrói depende da vontade humana. Somente o homem pode colocar objetivos que orientam tanto a vida individual, como formam de maneira decisiva, a coerência do progresso social. O que ele pode é organizar a reestruturação e distribuição dela no espaço. As tentativas de transferir a lógica biofísica para a sociedade, entendendo-a com base no pensamento biológico, como corpo, com membros e funções diferentes, dificilmente pode ser liberta de críticas (BRÜSEKE, 1996).

Evidencia-se que o desenvolvimento sustentável necessita de harmonia entre os vários setores estruturais de uma sociedade. Exige, indiferentemente de suas delimitações territoriais, equilíbrio e harmonia entre a economia, a biofísica, a política e a sociedade.

Sob esta ótica, Costanza, citado na obra de Sachs (1993), propõe a seguinte definição de sustentabilidade ecológica:

Sustentabilidade é um relacionamento entre sistemas econômicos dinâmicos e sistemas ecológicos maiores e também dinâmicos, embora de mudanças mais lenta, em que: a) a vida humana pode continuar indefinidamente; b) os indivíduos podem prosperar; c) as culturas humanas podem desenvolver-se, mas em que; d) os resultados das atividades humanas obedecem a limites para não destruir a diversidade, a complexidade e a função do sistema ecológico de apoio à vida. (Costanza apud Sachs, 1993, p. 24).

Assim, a sustentabilidade deve ser interpretada como um relacionamento entre os sistemas econômico, ecológico, em que os procedimentos ecológicos devem ser maiores e mais dinâmicos em relação aos processos econômicos.

Nesse sentido, é considerado desenvolvimento sustentável, o processo que melhora as condições de vida das comunidades humanas e, ao mesmo tempo, respeita os limites da capacidade de carga dos ecossistemas (SACHS, 1993).

Ainda, para o Ignacy Sachs, ao planejar o desenvolvimento, devemos considerar simultaneamente cinco dimensões de sustentabilidade:

1) Sustentabilidade Social: entendida como a consolidação de um processo de desenvolvimento baseado em outro tipo de crescimento e orientado por outra visão do que é a boa sociedade. O objetivo é construir uma civilização do “ser”, em que exista maior equidade na distribuição do “ter” e da renda, de modo a melhorar a situação de forma substancial das massas da população e reduzir a distância entre abastados e não abastados. Deve-se considerar o desenvolvimento em sua multidimensionalidade, abrangendo as necessidades materiais e não materiais, abrangendo o desenvolvimento humano.

2) Sustentabilidade econômica: possibilitada por uma alocação e gestão mais eficiente dos recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado. Uma condição fundamental seria diminuir as diferenças dos fatores já mencionados entre o Norte-Sul. A eficiência econômica deve ser analisada mais em termos macrossociais do que apenas utilizando critérios lucrativos e empresariais.

3) Sustentabilidade ecológica: que pode ser incrementada pelos usos das alavancas como: intensificação do uso dos recursos potenciais dos vários ecossistemas, com o mínimo de danos aos sistemas de sustentação da vida; limitação do consumo de combustíveis fósseis ou de outros recursos facilmente esgotáveis ou ambientalmente prejudiciais, substituindo pelo uso de outros recursos; redução da poluição e de resíduos, por meio da reciclagem de energia e recursos; autolimitação do consumo material pelos países ricos e pelas camadas sociais privilegiadas; intensificação da pesquisa de tecnologias limpas, que promovam uma forma mais eficiente na produção de recursos na promoção do desenvolvimento; e definição das regras para uma adequada proteção ambiental, assegurando o cumprimento das regras.

4) Sustentabilidade Espacial: voltada para uma configuração rural-urbana mais equilibrada, com uma melhor distribuição territorial de assentamentos humanos e atividades econômicas, dando ênfase as seguintes questões: concentração excessiva nas áreas metropolitanas; destruição dos ecossistemas frágeis, por processos de colonização descontrolada; promoção de projetos modernos de agricultura regenerativa e de agroflorestamento, operados por pequenos agricultores, dando incentivo de crédito; ênfase no potencial para a industrialização descentralizada, associada a tecnologias de nova geração; estabelecimento de reservas naturais e de biosfera para proteger a biodiversidade.

5) Sustentabilidade Cultural: em busca das raízes endógenas dos modelos de modernização e dos sistemas rurais interligados de produção, privilegiando processos de mudanças no seio da continuidade cultural, respeitando as particularidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local. (SACHS, 1993).

Evidencia-se, por intermédio dos autores citados acima, que o conceito de desenvolvimento sustentável é muito mais abrangente do que se pode-se imaginar. Não fala-se apenas de desenvolvimento econômico e proteção simultânea do meio ambiente, mas, também, sobre desenvolvimento sustentável baseado nas questões, sociais, culturais e políticas.

Para Shiva, citado por Braidotti, et al. (1994), a sustentabilidade envolve a regeneração dos processos da natureza e uma subserviência às leis da natureza, e não, às leis de mercado baseadas no lucro.

O conceito de desenvolvimento sustentável tem sua essência e princípios na fusão de dois grandes princípios jurídicos: o do direito ao desenvolvimento e o da preservação do meio ambiente. O primeiro originário do direito internacional econômico, mais especificamente do direito do desenvolvimento, um ramo do direito originado dos movimentos de independência após a Segunda guerra Mundial. O segundo vem do direito ambiental, gerado, sobretudo a partir dos anos 70 (VARELLA, 2004).

Embora o desenvolvimento sustentável tenha propósitos ambientais, não se pode esquecer que sua essência é derivada da economia, o que abre precedentes para a geração de conflitos próprios de suas origens claramente distintas.

Partindo dos princípios que fundamentam o desenvolvimento sustentável, faz-se necessário analisar a sua inclusão jurídica no direito internacional, a fim de dar efetividade e cumprimento às regras e acordos estabelecidos.

2.2 A Evolução Jurídica do Conceito de Desenvolvimento Sustentável no Direito Internacional

A natureza – preferimos dizer - o meio ambiente; ou seja; a interação do homem e do ambiente, acomoda-se mal aos estatutos de objeto e de sujeito. Como se a própria distinção entre sujeito e objeto, sobre a qual se construiu solidamente a nossa modernidade, não se adequasse, de modo algum, ao pensar e ao tratar de uma realidade interativa como a do meio. Ao mesmo tempo, surgiram os limites inerentes aos modos de abordagem jurídica tradicionais, quer estes se

exprimam em termos de apropriação, de contratualização ou de regulamentação, quer, de modo inverso, se pretenda personificar a natureza e reconhecer-lhe direitos (OST, 1997).

A própria origem do conceito de desenvolvimento sustentável, remete-o para o Direito Internacional, já que sua conceituação foi impulsionada pelo descontrolo do crescimento econômico mundial.

Segundo François Ost (1997, p. 251), “falta imaginar um estatuto jurídico do meio que esteja à altura do paradigma ecológico, marcado pelas idéias de globalidade e de complexidade; um regime jurídico pertinente face ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza, portanto, o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro”.

A dimensão territorial ocasionada pela globalização torna cada vez mais difícil a codificação de um estatuto ambiental, capaz de abranger toda a sociedade global e respeitar a soberania interna de cada Estado.

Portanto, por analogia, diante da idéia do referido autor, a inserção do desenvolvimento sustentável no meio jurídico não é diferente:

Um estatuto do meio, que confira uma forma jurídica ao conceito econômico de desenvolvimento sustentável, isto é, que canalize os modos de produção e de consumo para vias que preservem as capacidades de regeneração dos recursos naturais, e, de forma mais geral, os ciclos, processos e equilíbrios, locais e globais, que asseguram a reprodução do ser vivo.

Um regime jurídico que, finalmente, traduza a preocupação ética de assumir a nossa responsabilidade a respeito das gerações futuras, impondo nomeadamente uma moderação, tanto nas subtrações como nas

rejeições, a fim de garantir a igualdade das gerações no acesso a recursos naturais de qualidade equiparável. (Ost, 1997, p. 251-252).

Dessa forma, surge a necessidade de estatutos jurídicos, que consigam unir o direito econômico, o direito internacional e o direito ambiental. Tal fusão deve-se às problemáticas geradas pelo desenvolvimento desenfreado em um espaço desterritorializado e global.

É necessário destacar, ainda que a proteção e defesa do meio ambiente devem ser visualizadas na perspectiva de sustentabilidade, que deve vir balizar a pretendida sociedade sustentável, em que o objeto de proteção ambiental seja almejado ao lado da justiça social e do desenvolvimento econômico (DUARTE, 2004).

Da mesma forma como cresce o desenvolvimento econômico, a sociedade deve mobilizar-se a fim de reestruturar e remodelar o sistema jurídico, e proteger os direitos individuais e da humanidade.

A evolução do direito ambiental ocorre no âmbito das organizações intergovernamentais, que não devem ser confundidas com as organizações não-governamentais. A resolução da Assembléia Geral, ao tratar da CNUMAD, pedia que as organizações internacionais intergovernamentais dessem sua contribuição (SILVA, 2002).

Muitos fatores contribuíram para a formação e consolidação do Direito Ambiental:

[...] as taxas de aumento elevadas da população mundial, conseqüência da melhoria das condições sanitárias; o desenvolvimento das ciências médicas, depois da Segunda Guerra Mundial; a utilização

maciça de recursos ambientais, em decorrência da destruição de vários ecossistemas em muitos lugares do mundo, mas principalmente nos países do Norte; os primeiros grandes acidentes com efeitos imediatos, com a destruição em massa de certos ambientes; a chegada do homem à Lua, quando a humanidade pode ver a Terra como uma estrutura frágil, a partir de um ponto de observação exterior; as modalidades de simulação de impacto, que deram uma visão catastrófica do futuro da humanidade, anunciando o esgotamento de certos recursos biológicos e energéticos para o fim do século ou para um futuro próximo, entre outros[...]. (Varella, 2004, p. 22).

Foram muitos os problemas que contribuíram para a formação do direito ambiental, e conseqüentemente, deram início à regulamentação ambiental a nível internacional, acelerado pelos efeitos da globalização introduzindo, no direito internacional, as regras do desenvolvimento sustentável.

O direito do desenvolvimento foi defendido pelos países do Sul contra as posições dos países no Norte, com raras exceções. O direito internacional econômico foi o seu principal fórum de formulação jurídica. Ele teve muitas repercussões concretas até os anos 80, quando suas normas foram desmanteladas pelo avanço das teorias neoliberais (VARELLA, 2004).

O patamar inicial desta transformação, segundo José Rubens Morato Leite (2004), relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu como interesse internacional e como preocupação de cada Estado, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972. A evidência desta transformação pode ser demonstrada pelo princípio número 1 da referida Declaração, que diz:

Princípio n. 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e

tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (Leite, 2004, p. 64).

Tal princípio frisou o nível quanto à qualidade do meio ambiente, introduzindo como direito fundamental ao ser humano.

Contudo, o princípio número 1 da Declaração do Meio Ambiente significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida (LEITE, 2004).

A preocupação de cada Estado com a qualidade de vida relacionada com a necessidade de proteção do meio ambiente, fez com que fossem impulsionadas as discussões sobre o Direito Ambiental, não apenas na esfera nacional, mas em âmbito internacional.

Apesar de terem sido dados os primeiros passos na década de 70, com a Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento, foi na resolução em que convocou a Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, a Assembléia Geral das Nações Unidas que se utilizou a expressão Direito Internacional Ambiental, acabando com as dúvidas relativas à existência e a denominação a ser dada por aquele ramo do direito. (SILVA, 2002).

Complementa Varella, em sua obra sobre Direito Internacional Econômico Ambiental:

O direito internacional ambiental foi, no início, impulsionado pelos países do Norte. Ele ganha rapidamente extensão e legitimidade no âmbito do direito internacional. A resistência dos países do Sul termina

nos anos 70 e, principalmente, a partir dos anos 90, com a inserção dos princípios do direito do desenvolvimento no âmbito dos acordos ambientais. E, finalmente, o direito internacional do meio ambiente se torna um fórum onde se perpetua a expansão do direito do desenvolvimento. (2004, p. 21).

Assim, o direito internacional ambiental teve sua impulsão após os anos 70, chegando em seu ápice nos anos 90, regravando o direito ambiental e proporcionando a expansão do desenvolvimento mundial.

Em caráter global, grandes dificuldades na implementação dos direitos humanos fundamentais, dentre os quais o direito ao meio ambiente sadio. A crise do direito, derivada do enfraquecimento do Estado, uma das conseqüências da globalização da economia, suscita uma mudança de direção no rumo das ciências, da qual não pode estar alheio o Direito Ambiental, novo ramo da ciência jurídica (DUARTE, 2004).

A amplitude da sociedade global impõe desafios à implantação do Direito Ambiental na esfera jurídica internacional, pois a nova era da ordem mundial, exige a participação e atitudes dos Estados, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, para pôr em prática ações voltadas para a proteção ambiental.

Do ponto de vista internacional, a participação solidária é evidenciada, a partir do momento em que se percebe que, para a efetivação deste direito fundamental, há necessidade de um sistema de cooperação globalizado ente os Estados. Neste sentido é que o princípio número 7, da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, estabelece a

cooperação dos estados e sua responsabilidade com o meio ambiente e o desenvolvimento (LEITE, 2004).

Nessa trajetória de evolução do Direito Internacional Ambiental, onde está inserido o desenvolvimento sustentável, integram-se vários temas ligados entre si. Ao longo dos últimos 30 anos, por exemplo, mostrou-se a promoção do respeito pela diversidade cultural, das relações éticas, políticas, etc. Temas estes importantes, como outros que não aparecem como objeto de promoção, como poluição sonora; em alguns países, a urbanização, e mesmo as relações sociais. Estes temas não são tratados na atmosfera jurídica em coordenação uns com os outros e se integram ao objeto amplo, que configura este ramo do direito. Em suma, não existe uma coordenação de temas entre os acordos ambientais, nem mesmo coordenação destes temas nos próprios Estados, já que estes últimos elaboram suas leis de acordo com as suas necessidades e concordâncias políticas (VARELLA, 2004).

Como pode-se ver, desde 1972, o meio ambiente já vem sendo objeto de ampla busca por sua proteção. Notadamente, após a Conferência da ONU (Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, popularmente denominada de Rio+10), recentemente realizada na cidade de Johannesburgo, na África do Sul, foram constatados poucos avanços na implementação das metas traçadas na ECO – 92, verificando-se grandes dificuldades para colocar em prática a governabilidade em caráter global (DUARTE, 2004).

A elaboração de mecanismos para a proteção ambiental sofre restrições, ficando vulnerável aos interesses políticos e diplomáticos, muito pouco conseguindo avançar com relação ao conteúdo e sua abrangência.

Os instrumentos utilizados para a elaboração de normas são, de um lado, as grandes conferências internacionais onde são desenvolvidos os temas amplos, como meio ambiente e desenvolvimento, estabelecimentos humanos, proteção da mulher, ou, de outro lado, as reuniões para a produção de textos específicos, geralmente de aplicação, como as reuniões das agências e programas da ONU ou as conferências das partes, organizadas por secretariados das convenções internacionais. As normas mais amplas são elaboradas, em um primeiro momento, pelas convenções-quadro. Em seguida, temos as convenções multilaterais ou bilaterais específicas. Mais específicas, ainda, são as resoluções das conferências das partes ou os compromissos internacionais. Esta variedade permite a produção tanto para as normas gerais como específicas, para a resolução global do desenvolvimento sustentável (VARELLA, 2004).

Pela via jurisdicional, a Corte Internacional de Justiça deu vida ao conceito de “desenvolvimento sustentável”, reconhecendo-o como princípio. Novas convenções ambientais retomam os princípios do direito do desenvolvimento e os colocam em prática. Assim, o desenvolvimento sustentável não é um princípio específico, mas um conjunto de regras implícitas.

A exemplo de sua aplicabilidade, Varella cita o caso Gabcíkovo-Nagymaros, cujo conceito de desenvolvimento sustentável é retomado várias vezes e torna-se base da decisão proferida:

Ao longo das eras, o homem não parou de intervir na natureza, por razões econômicas e por outras. No passado, ele freqüentemente o fez sem considerar os efeitos sobre o meio ambiente. Graças às novas perspectivas, que a ciência oferece e a consciência crescente dos riscos que a busca destas intervenções a um ritmo inconsiderado e sustentado representaria para a humanidade – que se trate das gerações atuais ou futuras = do aperfeiçoamento de novas normas e exigências, que foram

enunciadas em um grande número de instrumentos ao longo das duas últimas décadas. Estas novas normas devem ser consideradas, e estas novas exigências convenientemente apreciadas, não apenas quando os Estados buscam novas atividades, mas também quando eles perseguem atividades que foram contratadas no passado. O conceito de desenvolvimento sustentável traduz bem esta necessidade de conciliar desenvolvimento econômico e proteção ambiental. (2004, p. 36).

Evidencia-se que o desenvolvimento sustentável foi inserido como um princípio, não apenas como uma nomenclatura. Tanto que embasa, hoje, decisões nos Tribunais Internacionais, tendo traduzido em duas palavras a conciliação do direito: uma ao desenvolvimento, e uma segunda, à proteção ao meio ambiente a nível internacional.

A eficácia das normas jurídicas internacionais não é determinada pelo seu tipo, pela forma como foi feita ou por outro elemento fácil de identificação. Não é o fato dela ser uma convenção ou resolução que vai predizer se ela será ou não, eficaz; o que determina a eficácia é a consideração dada pelos Estados-Membros ou mesmo não-Membros pela implementação do conteúdo. Atualmente, ante a falta de instrumentos coercitivos para assegurar a implementação das normas ambientais, sua eficácia depende da cooperação dos Estados (VARELLA, 2004).

Independente do conteúdo que as normas ambientais disponham, sua aplicabilidade fica restrita a acordos de cavalheiros, apenas com efeitos moral àqueles que participam e sem qualquer obrigatoriedade aos demais Estados que não tiveram interesse em participar.

Na busca pela normatização e aplicação de um direito baseado no direito sustentável, são discutidas formas de incorporação dos Acordos multilaterais Ambientais, principalmente, nas

normas de comércio, acordos estes que tem por finalidade solucionar problemas ambientais almejar a sustentabilidade do desenvolvimento (OLIVEIRA, 2003).

O direito internacional ambiental é caracterizado pelo excesso de normas não cogentes, o qual as convenções, acordos multilaterais, negociações ambientais, não criam obrigações legais entre as partes, mas apenas efeito moral. É neste sentido que se faz a necessidade de aprofundar conhecimentos, principalmente, com relação aos Acordos Multilaterais, que visam disciplinar o comércio, já que o objetivo é equilibrar o desenvolvimento econômico e os danos ao meio ambiente gerados por esta competição entre Estados.

2.3 Os Acordos Multilaterais Ambientais no Processo de Sustentabilidade

A globalização contribuiu para o desenvolvimento, tanto pelas suas conseqüências práticas para as políticas e para as escolhas econômicas, quanto pelas intervenções, por via da autoridade de instituições regionais e internacionais, não só para pôr fins à confrontos, mas, também, para impor soluções. (BOAVENTURA, 2001).

As conseqüências geradas pela globalização e a busca incansável pelo desenvolvimento, pela competitividade, geraram a necessidade de regras que controlassem o desenvolvimento selvagem. Neste sentido, é criado um princípio denominado “desenvolvimento sustentável”, que, aos poucos, foi propagado na comunidade internacional. No entanto, a aplicação deste princípio à regulamentação do desenvolvimento, gerou a necessidade de implantação de acordos, tratados, convenções entre os Estados, a fim de impor limites e garantir o controle da sustentabilidade junto ao desenvolvimento.

Para Guido Soares, a emergência quanto à necessidade de regulamentação do meio ambiente, cresce à mesma medida que as relações econômicas entre os Estados:

A proteção do meio ambiente, em nível internacional, é um tema relativamente recente na agenda diplomática dos Estados, e sua emergência coincide com a necessidade da regulamentação, igualmente em nível internacional, das relações econômicas entre os Estados, em especial, na sua tríplice vertente de finanças, crédito e comércio. Ambos os campos, nos dias correntes, se apresentam como fenômenos que resultam do crescente intervencionismo do Estado, em setores que, nos séculos anteriores, ou eram deixados à livre iniciativa dos particulares, ou não representavam urgentes necessidades de uma intervenção direta ou indireta do Estado, seja no referente a uma utilização, cada vez mais generalizada, de seus poderes regulatórios, seja no relativo à sua atuação como agente econômico, em igualdade de condições que os particulares. Tais tendências existentes numa organização fechada, como o Estado, entidade definida por referencia a fronteiras delimitadas, quando se protejam para as relações internacionais, dão causa à emergência de confrontos entre normas que se pretendem dirigidas a regular fenômenos ditos “globais”, tanto no sentido de sua abrangência horizontal (campos regulados, cada vez mais extensos, em quaisquer setores da vida societária), quanto de sua aplicação vertical (quebra da distinção entre normas votadas pelos poderes normativos nacionais e normas elaboradas em foros internacionais). (Soares,2002, p. 206).

Neste aspecto, a emergência para uma consciência voltada à proteção do meio ambiente, cresce à medida em que os Estados preocupam-se, cada vez mais, pelas relações econômicas e comerciais. No entanto, a implantação de regras para controle aos danos ambientais é gerada por organismos internacionais. A partir do momento em que os interesses divergem, ou seja, a explosão pelo crescimento econômico versus a imposição de limites para proteção do meio ambiente, surgem os confrontos entre as normas de proteção ambiental e de caráter comercial.

No entendimento de Flores (2004), vivemos numa sociedade internacional desigual e cruel, com sanções políticas, quando países periféricos tentam adotar medidas de preservação

comercial, agravadas pelo desequilíbrio econômico. Logo, não podemos imaginar estes países com estrutura governamental para a proteção ambiental.

Nesse sentido, ainda, complementa o citado autor:

Para confirmar o que estamos dizendo, basta refletirmos sobre os tratados de Direito Comercial e os de Direito Ambiental. Fazendo uma pesquisa sobre ratificações, assinaturas e adesões sobre um e outro, constataremos que, quando se trata de meio ambiente, os Estados acabam não dando a devida importância, mas se a questão for relativa à transferência de tecnologia com finalidade comercial, passamos a ter máxima urgência na regulamentação e proteção do negócio jurídico. (2004, p. 383).

Nesse contexto, a partir dessa desigualdade econômica entre países, e a busca dos países periféricos pelo constante desenvolvimento e independência comercial, estabelece-se a criação dos chamados Acordos Multilaterais entre países, a fim de permitir o desenvolvimento e ao mesmo tempo gerar mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Assim, Guido Soares discorre sobre os dois grandes eventos diplomáticos que marcaram o início à consciência ao regramento das normas ambientais:

Dois grandes eventos diplomáticos, de natureza global, marcaram a tomada de consciência, em nível das relações internacionais, das necessidades de regular-se o meio ambiente, por meio de normas internacionais, ambos proporcionados pela ONU: a Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em junho de 1972, em Estocolmo, e a Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO/92, reunida em junho de 1992, no Rio de Janeiro. A primeira foi a responsável por haver-se trazido a preocupação com o meio ambiente para o campo internacional de discussões políticas e jurídicas; a segunda, pela introdução do conceito

de “desenvolvimento sustentável”, tornou a preocupação com a preservação do equilíbrio ambiental não só um assunto de precedência em quaisquer atividades e preocupações internas dos Estados, como de toda comunidade dos Estados. Destaque-se, sobretudo, que na ECO-92, os Estados consagraram a regra de que as obrigações de preservação e de monitoramento de qualquer meio ambiente, doméstico ou internacional, local, transfronteiriço ou global, passariam a ser atribuídas a qualquer Estados, independentemente do estágio de seu desenvolvimento econômico interno (sendo que se consagrou o princípio das “responsabilidades comuns porém diferenciadas”). Em cada uma das Conferências da ONU, votaram-se as já famosas Declarações de Estocolmo e Declaração do Rio, codificações e criações de princípios jurídicos e políticos, que são autênticos documentos correspondentes à importância político-jurídica da Declaração Universal dos Direitos Homem, em matéria ambiental. (2002, p.206).

A introdução do desenvolvimento sustentável, nos Estados, consagrou o monitoramento e a preservação do meio ambiente, seja doméstico, local ou internacional, independente do estágio de desenvolvimento do Estado, voltando-se, assim, para a importância e criação de normas, princípios, jurídicos a fim de dar proteção ao direito ambiental.

Para Varela (2004), é a partir do enfraquecimento do direito do desenvolvimento, no âmbito do direito internacional econômico, que as regras e princípios do desenvolvimento sustentável começam a aparecer os acordos ambientais multilaterais, havendo, sobretudo nas convenções-quadro dos anos 80, sobre clima, diversidade biológica, estabelecimento humanos e habitat. Encontra-se, no direito internacional, elos entre a proteção a natureza e desenvolvimento desde os anos 30; porém, a construção do desenvolvimento sustentável é consolidada a partir dos anos 70 e continua até hoje a evoluir, tendo seu marco em 1972 na Conferência de Estocolmo.

Os Acordos Multilaterais Ambientais são acordos internacionais, que envolvem mais de dois países. Os primeiros acordos multilaterais datam do século XIX, acentuando-se a

preocupação temática ambiental a partir a segunda guerra mundial, no século XX. Especialmente durante os anos 50 e 60, verificou-se uma preocupação com os ambientes marítimos e terrestres, o que resultou na elaboração de alguns acordos multilaterais. Contudo, foi somente por volta dos anos 70, que se evidenciaram os problemas atmosféricos (BURNQUIST, et al., 2004).

Os tratados, sejam mediante acordos multilaterais ou convenções-quadro, são fontes, por excelência, do Direito Internacional Ambiental, sobretudo, porque, nestes últimos vinte anos de existência, o surgimento de regras tidas como *de lege ferenda* ainda não tiveram tempo de se consolidar. Além de outras vantagens, os tratados têm a virtude de determinar, de maneira nítida, ou quase nítida, os direitos e as obrigações das partes contratantes (SILVA, 2002).

A inserção do direito ambiental no direito internacional formalizou-se mediante a confecção de Acordos Multilaterais Ambientais. Acordos estes traçados por Estados preocupados em delimitar os avanços do desenvolvimento e a destruição ambiental.

A Conferência do Rio, em 1992, a ECO 92, foi o marco para a discussão ambiental, internacionalmente. Naquela ocasião, os países participantes discutiram e propuseram algumas idéias, visando à adoção de políticas de eficiência econômica e melhoria ambiental. As medidas geradas foram chamadas “Acordos do Rio” e geraram Acordos Multilaterais, sendo que o mais recente foi o Protocolo de Quioto, promulgado em 1997 (BURNQUIST, et al., 2004).

Segundo Burnquist, et al. (2004), a implantação e o funcionamento de um Acordo Multilateral requer recursos financeiros e humanos. Além da estrutura necessária ao funcionamento burocrático do Acordo, são necessários investimentos em áreas como

treinamento, educação, e a formação de estruturas fiscais e de comércio, que possam fazer com que os objetivos dos acordos sejam alcançados de forma regional ou global.

Os tratados ambientais podem ser genéricos ou específicos; ou encarados geograficamente: globais, regionais, sub-regionais ou bilaterais. Em virtude da evolução rápida do direito ambiental e as incertezas quanto à codificação de determinados assuntos, tem havido tendência de serem negociados de forma genérica, nos quais, grandes princípios são traçados, deixando os protocolos traçar regras mais objetivas (SILVA, 2002).

A sociedade mundial avança de forma rápida, o que dificulta a formação de acordos ambientais específicos. A mesma maleabilidade utilizada pelo direito econômico em favor das normas comerciais não acontece com o direito internacional ambiental, pois poucos são os meios para a efetivação dos acordos ambientais.

É o que Marcelo Dias Varella discorre em sua obra:

Os instrumentos utilizados para a elaboração de normas são, de um lado, as grandes conferências internacionais onde são desenvolvidos os temas amplos, como meio ambiente e desenvolvimento, estabelecimentos humanos, proteção das mulheres ou, de outro lado, as reuniões para a produção de textos específicos, geralmente de aplicação, como as reuniões das agências e programas da ONU ou as conferências das partes, organizadas pelos secretariados das convenções internacionais, a exemplo das Conferências das partes da Convenção da Diversidade Biológica ou da Convenção das Mudanças Climáticas. As normas mais amplas são elaboradas, em um primeiro momento, pelas convenções-quadro. Em seguida, temos as convenções multilaterais ou bilaterais mais específicas. Mais específicas ainda são as resoluções das conferências das partes ou os compromissos internacionais. Esta variedade permite a produção tanto de normas gerais como específicas, para a regulamentação global do desenvolvimento sustentável. Em geral, as linhas diretrizes traçadas pelas convenções-quadro e, em seguida, ao longo das negociações mais

técnicas, estas normas são consolidadas e se tornam obrigações específicas para as diversas partes. A evolução da produção jurídica relativa a um domínio específico é ligada à eficácia do regime de negociação. (2004, p. 59-60).

Assim, a elaboração das normas, geradas por intermédio de grandes conferências internacionais criam regras gerais. No entanto, podem se tornar mais específicas, mediante acordos multilaterais envolvendo os países participantes e interessados. Estas normas tornam-se mais eficazes quanto à sua aplicação, pois mais restritas ao caso especificado no acordo ou convenção.

As obrigações mais favoráveis aos países em desenvolvimento, nos acordos multilaterais sobre o meio ambiente, no âmbito da Organização das Nações Unidas, não tiveram muitos efeitos práticos. Essas disposições são sempre muito genéricas; afirma-se que as necessidades dos países em desenvolvimento ou dos menos avançados serão consideradas, mas, na prática, os países em desenvolvimento são submetidos às mesmas obrigações ambientais que os outros países e, ainda, são alvos de acusações quanto à violação dos acordos internacionais (VARELLA, 2004).

Os acordos multilaterais ambientais são carecedores de ação coercitiva. Em geral, são de caráter genérico, o que dificulta, ainda mais, sua aplicação, ficando à mercê de interessados dispostos a firmar e cumprir os referidos acordos.

Para Varella, “é possível constatar uma estagnação do nível de implementação dos instrumentos concretos, permitindo assegurar a eficácia das normas do direito do desenvolvimento nos acordos multilaterais ambientais” (2004, p. 86-87).

E, para o autor Geraldo Eulálio Nascimento e Silva (2002), uma crítica feita aos tratados e acordos multilaterais ambientais, é que estes carecem de clareza, ou então, evitam adotar regras objetivas. Em outras palavras, têm sido considerados *soft law*, muito embora esta expressão seja juridicamente falha, uma vez que não possui qualquer caráter obrigacional ou coercivo, abrangendo, apenas, os Estados que firmam os acordos.

A implementação destes tratados multilaterais ambientais, também entendido por alguns autores, como acordos multilaterais ambientais, são conhecidos por gerarem medidas restritivas ao comércio, porque priorizam as questões ambientais em detrimentos ao livre comércio e do capitalismo selvagem. Em poucas palavras, tentam pôr em prática o princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, aplicar à sociedade global, meios sustentáveis de desenvolvimento impondo mediante acordos multilaterais ambientais limites para o comércio (FLORES, 2004).

Nas questões ambientais reguladas pelos acordos multilaterais visam a limitar o livre comércio, impondo barreiras ao desenvolvimento danoso ao meio ambiente.

Entre vários acordos multilaterais ambientais que foram realizados, destacam-se por seu possível impacto sobre o livre comércio, Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas (CITES, 1973); Convenção de Montreal (1987); Convenção da Basileia (1989); Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); Protocolo de Quioto (1997); Convenção de Roterdã (1998); Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000) e a Convenção de Estocolmo(2001).

(www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?id.categoria=7&idpalavra=192, acesso em 04/04/2006).

Dessa forma, ao longo dos anos, foram gerados vários acordos multilaterais ambientais, com o objetivo de regular as normas comerciais, criando normas de caráter ambiental com a finalidade de proporcionar um equilíbrio normativo a nível global, possibilitando à sociedade global a tão almejada sustentabilidade.

Essa possibilidade de chegar-se a um desenvolvimento sustentável, tornou estreita a relação com os organismos comerciais. Segundo Soares (2004), desde a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1992, os Estados e demais parceiros, no então Gatt, no foro dessa organização internacional, foram despertados para a necessidade de harmonizar as normas sobre a proteção internacional do meio ambiente.

Essa relação, todavia, com o passar dos anos, não tem se demonstrado estar muito harmônica. Os acordos multilaterais ambientais são, muitas vezes, ineficazes, ou até mesmo, conflituosos com relação às normas comerciais estabelecidas pelos organismos comerciais, representadas, atualmente, pela Organização Mundial do Comércio.

3 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E AS REGRAS DE COMÉRCIO MUNDIAL: UM CONFLITO JURÍDICO

3.1 Organização Mundial do Comércio: Aspectos Históricos

As evoluções constantes nos aspectos interligados ao homem e ao meio ambiente fizeram com que várias providências fossem tomadas diante da crise dos países do mundo. Esta situação problemática que ocorre é fruto da ambição e tentativas de desenvolvimento mundial. Assim, países desenvolvidos, através de sua população, expandiram o fenômeno da globalização por todas as partes do mundo. Inicialmente, incentivaram os países subdesenvolvidos, deliberando idéias progressistas, que, no fundo, resultou em uma grande devastação ambiental, restando, apenas, com que grupos se reunissem e tentassem colocar um freio em todas essas mudanças.

Necessário se faz abordar que os países desenvolvidos já alcançaram o ápice do crescimento econômico, tendo comercialização de seus produtos em boa parte do comércio mundial. De outro lado, os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, buscam o crescimento econômico e um espaço na conjuntura do comércio mundial. Para ingressar no mercado mundial, utilizam todos os meios para alcançar seus objetivos. Com isso, as

conseqüências geradas acabam por atravessar barreiras territoriais, principalmente com relação ao meio ambiente.

Entende-se que o início se deve às mudanças socioeconômicas mundiais, das guerras e lutas constantes pelos direitos reivindicados pela civilização. Ao longo dos tempos, a evolução civil, obteve grandes conquistas, mas também enfrenta uma das maiores crises tanto no aspecto econômico, social, cultural e principalmente ambiental.

Após a segunda guerra mundial, os países tiveram que buscar e reconstruir tudo aquilo que era importante como direitos, deveres, desenvolvimento social. A partir disso, os países desenvolvidos institucionalizaram nos subdesenvolvidos o que eles chamariam de uma política de desenvolvimento, que geraria riqueza e progresso às populações.

Historicamente, inicia-se falando dos componentes do denominado Grupo do Banco Mundial, ou “emanações” do Bird, são, além deste Banco, a CFI, a AID, a Miga e o Cirdi. Vale lembrar que o Bird realiza empréstimos a Estados, em condições de mercado, que suas emanações (organizações instituídas, a partir de disponibilidades de fundos originários das operações do Bird, que não é um banco com finalidades lucrativas), a Corporação Financeira Internacional – CFI, as pessoas jurídicas de direito privado, nas mesmas condições e a Agência Internacional de Desenvolvimento-AID, que atende a pessoas jurídicas de direito interno e a Estados, em condições concessionais. A Miga (*Multilateral Investment Guarantee Agency*) propicia garantias de natureza bancária a empréstimos internacionais entre Estados e agentes privados estrangeiros. O Cirdi (Centro Internacional de Resoluções de Disputas sobre

Investimentos) propicia serviços de arbitragens em litígios entre Estados e particulares estrangeiros, no tema de investimentos internacionais (SOARES, 2004)

Ao final da Segunda Guerra Mundial, foram criados mecanismos de estruturação de ordem jurídica internacional, destinados a evitar crises econômicas do período entre as guerras. São criados, então, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e a uma Organização Internacional do Comércio (OIC). No entanto, a OIC nunca se concretizou, fundamentalmente em razão da oposição do Senado norte-americano. Em seu lugar, entrou provisoriamente em vigor o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - (GATT, 1947), cujo objetivo primordial era servir como o foro de negociações para a redução tarifárias entre os Estados, de forma contínua, na sua sede em Genebra (BARRAL, 2004).

Ao final da Rodada Uruguai em 1986, como foro negocial (portanto, como organização intergovernamental), o GATT foi extinto e substituído pela Organização Mundial do Comércio, OMC, e as suas regras consolidadas passaram a fazer parte das regras aprovadas pela nova organização, com a denominação Gatt-94. Portanto, para distinguirem-se os fenômenos, utilizam-se as expressões Gatt-1947 (a organização e suas regras, portanto, fenômeno histórico) e Gatt-1994 (as antigas regras sobre comércio de mercadorias e que foram englobadas na OMC) (SOARES, 2004).

Neste sentido complementa Eiti Sato:

A Rodada do Uruguai não foi apenas a mais longa de todas as rodadas de negociação ocorridas no âmbito do GATT desde 1948: foi também aquela que introduziu definitivamente o problema da

harmonização de políticas como parte inseparável das negociações comerciais. Assim chamadas “questões de fronteira” – barreiras tarifárias e não tarifárias – certamente continuarão a constar na agenda do comércio internacional. (1994, p.21).

A harmonia política entre os Estados passava a ser introduzida nas negociações comerciais, com a finalidade de regradar o comércio internacional.

Ao término da mais longa rodada de negociações multilaterais do GATT, a Rodada do Uruguai, na cidade marroquina de Marraqueche, em 15 de Abril de 1994, foi instituída a Organização Mundial do Comércio, OMC, agora, com preocupações ambientais nas suas atribuições. Com efeito, um dos Preâmbulos do Acordo que estabelece a OMC está redigido que as relações no campo do comércio e das realizações econômicas, deverão ser conduzidas com vistas a elevar os padrões de vida, assegurar pleno emprego e um maior e mais estável volume de renda real e efetiva demanda, e expandir a produção de bens e serviços, ao mesmo tempo em que permita uma utilização ótima dos recursos do mundo, de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, procurando enfatizar os meios para tanto, quanto uma maneira consistente com suas necessidades e preocupações em diferentes níveis de desenvolvimento econômico (SOARES, 2004).

Ainda, nesse sentido, complementa Ricardo Seitenfus, sobre o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio de 1994, reconhecendo:

Que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem tender a elevar os níveis de vida, alcançar o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, e a aumentar a produção e o comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em

conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico. (2002, p.330).

No Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, firmado em 1994, a OMC reconhece, em suas relações na esfera comercial e econômica, a utilização de meios para preservação do meio ambiente, aumento do nível de vida; para isso, apoiando a política do desenvolvimento sustentável.

Em 16 de fevereiro de 1995, o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente da OMC passou a fazer parte da estrutura orgânica daquela organização internacional, tendo recebido consagração oficial, na Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996; trata-se de um órgão da OMC aberto a todos os membros dessa, com observações de 11 (onze) organizações intergovernamentais nas suas sessões iniciais e nas subseqüentes, e que daria eficácia ao conceito de desenvolvimento sustentável (SOARES, 2004).

Com a implantação de questões ambientais no texto constitutivo da OMC, surge a expectativa de que o direito ambiental possa ser, de forma mais coercitiva e incisiva, aplicado aos Estados. Da mesma forma, que pudesse diminuir os conflitos gerados entre as normas ambientais e comerciais.

Sem dúvidas, de qualquer modo foi um passo importante nos termos a inclusão e referência de questões ambientais em acordos comerciais, e que possivelmente se pode considerar a construção de um costume internacional nesse sentido, o que já seria importante, pois os

costumes internacionais são fontes do Direito Internacional Público, conforme estabelece o art. 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (FLORES, 2004).

As organizações internacionais de caráter intergovernamental têm, como uma de suas características clássicas, a participação exclusiva de Estados soberanos como Membros. Na teoria clássica do direito internacional, os Estados são aqueles que detêm a personalidade jurídica, o pressuposto para ser sujeito de direitos e obrigações no plano internacional (BARRAL, 2004).

Ainda, para o mesmo autor, este dogma do direito internacional clássico vem sendo excepcionado pelos novos ramos, sobretudo, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Econômico. Neste último, pela atribuição de determinadas garantias ou prerrogativas a sujeitos não estatais, sobretudo nos mecanismos de solução de controvérsias criadas em matéria econômica.

Contudo, para Barral (2004), no sistema multilateral do comércio, a primeira exceção no caráter estatal dos sujeitos internacionais vem do GATT – 1947, quando se reconheceu aos territórios aduaneiros o direito de serem partes do Acordo Geral. Outra situação particular foi criada na Rodada do Uruguai, quando se reconheceu às Comunidades Europeias o caráter de membro, representando quinze estados da União Europeia.

Cabe, ainda, frisar, que, formalmente, os membros da OMC têm direitos iguais em todos os órgãos componentes da organização. Obviamente, no mundo real, os Membros com a maior participação no comércio internacional – EUA, CE e Japão – tem atuação determinante no processo decisório, e são atores relevantes e constantes para solução de controvérsias. Além do

que, foram criadas, também, regras especiais para os países em desenvolvimento; ou seja, um tratamento diferenciado, que pudesse atender às suas dificuldades de crescimento econômico, ainda, porque os países em desenvolvimento violam com frequência as regras da OMC (BARRAL,2004).

O grande desafio está no confronto entre a OMC e os temas da proteção internacional do meio ambiente, no sentido de determinar como serão compatibilizadas as normas internacionais multilaterais, que disciplinam o comércio internacional, com aquelas de proteção ao meio ambiente: as primeiras, tem garras e dentes, no que se referem aos mecanismos de verificação de controle de sua aplicação pelos Membros às quais se destinam; as segundas, se bem que desprovidas de mecanismos sancionadores de suas medidas possuem um extraordinário poder de penetração na opinião pública doméstica internacional, dados os valores que tendem a preservar (SOARES, 2004).

Ainda, para Soares (2004), a tarefa de conciliar as obrigações dos Estados, é uma das mais importantes tarefas que incumbem aos Estados e parceiros da OMC, através da atuação do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, na revisão ou na interpretação harmoniosa dos deveres originários das obrigações criadas pelos tratados e convenções multilaterais sobre meio ambiente.

Caberia à OMC, em colaboração com a nova organização mundial, trabalhar para que as regras ambientais não se convertam em barreiras comerciais, bem como, servir de foro para a solução de controvérsias originadas nos casos de interseção de comércio e meio ambiente. Importante também seria cooperação da OMC em acompanhar as experiências dentro das

diversidades regionais e a harmonização das regras sobre o meio ambiente (THORSTENSEN, 1998).

Não basta que haja colaboração da OMC; há, também, a necessidade de uma organização das regras ambientais, bem como, a sua normatização, uma vez que as regras existentes não possuem força coercitiva, da mesma forma que não têm qualquer ação punitiva contra aqueles estados que não convencionaram os acordos. Para isso, são analisados diversos aspectos e formas para harmonizar e dar caráter normativo aos acordos e tratados ambientais.

3.2 As *Soft Law* e a Emergência do Direito Internacional Ambiental

Mesmo de que forma bastante moderada no início do século XIX e primeira metade do século XX, as leis de policiamento e regulamentação ambiental iriam em breve, se multiplicarem, embora não com tanta presteza. Pode-se fixar como início dos anos setenta, como verdadeiro marco do nascimento (administrativo) do direito ambiental, porque, até então, a natureza era somente vista como forma de propriedade, infinita, eterna (OST, 1997).

Ainda, segundo o autor François Ost (1997), a alavanca principal deu-se após a guerra mundial, onde os países ocidentais passaram a dar um novo contexto ao Estado, um estado propulsivo, que saiu da reserva para as mudanças sociais, com a busca pelo desenvolvimento industrial, agrícola, transportador, comercial, etc. Assim, paradoxalmente, o primeiro fator explicativo da emergência do direito ambiental é a mutação do Estado, que passa a ser Estado intervencionista, que simultaneamente se tornou um poluidor e encarregado de lutar contra os atentados ao meio ambiente.

Em virtude dos primeiros desequilíbrios ambientais, a comunidade científica expôs ao público o tema e suas preocupações. Assim, com a ameaça vista aos olhos da opinião pública, torna-se uma questão política, cria-se um Estado-Providência. O Estado é obrigado a reagir. O direito de proteção ao meio ambiente surge num ambiente contraditório, cujo próprio estado é o causador do problema, gerado do crescimento pelo crescimento; em suma, estamos falando da globalização. (OST, 1997).

Dá-se início, portanto, a um processo de compilação do direito ambiental internacional, sendo realizados os primeiros acordos mundiais, voltados à criação de regulamentação e proteção do meio ambiente.

Os primeiros acordos eram tímidos, mais voltados à fauna e a flora. No entanto, diante do crescimento econômico, fundado pela ânsia de desenvolvimento dos países em desenvolvimento, os países do Norte pressionaram os países do Sul a regradar o desenvolvimento. Houve resistências, haja vista, que os países em desenvolvimento temiam ter seu crescimento econômico e comercial limitado.

No entanto, a resistência dos países em desenvolvimento cessou quando a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento emitiu um conceito explicativo de desenvolvimento sustentável, dando início a uma nova fase da conjuntura mundial.

Muitos são os acordos multilaterais internacionais, convenções-quadro, tratados que versam sobre a proteção do meio ambiente no âmbito internacional; porém, sua aplicabilidade e eficácia se tornam, na maioria das vezes, limitadas pela própria ânsia de desenvolvimento dos Estados,

que quebram as regras internacionais referentes ao meio ambiente em prol do desenvolvimento econômico.

As regras de direito econômico mundial são, hoje, regidas pela Organização Mundial do Comércio, criada em 1994. Tratam-se de regras de caráter comercial, a fim de dar tratamento jurídico às negociações e relações internacionais impondo limitações às transações comerciais.

Decorridos mais de dez anos desde a Conferência de Estocolmo, a comunidade internacional constatou, com compreensível preocupação, que aumentava a destruição do meio ambiente; bem como, o uso indiscriminado de recursos não-renováveis da natureza. As organizações internacionais, quer as intergovernamentais, quer as não-governamentais, sentiam-se frustradas em suas tentativas no sentido de criar normas legais destinadas a impedir este estado de coisas. Os poucos tratados internacionais firmados consolidavam a chamada *soft law* em que se exortava as partes contratantes a agir desta ou daquela maneira, mas sem adotar normas capazes de obrigá-las a tanto. (SILVA, 2002).

Ao se falar em *Soft law*, entende-se que a temática ainda pouco discutida se reflete através de seus princípios, regras, a sua extrema flexibilidade para regular o Direito Internacional Ambiental.

Nesse sentido o *soft law* é chamado de direito progressivo porque, segundo Salem H. Nasser:

[...] tratados que estabelecem obrigação ou intenção de realizar negociações com vistas à conclusão de outros tratados.[...]

[...] Em seguida, e isso é o mais importante, justifica-se também por que a flexibilidade dos instrumentos tem como conseqüência o fato de que as normas e os regimes jurídicos de que se trata são incompletos, e á espera de complementação, ou as normas e regimes jurídicos em contínua construção. Por essa razão, decidiu-se chamá-lo de direito progressivo. (2004, p.99).

Os acordos, tratados, convenções são feitos de forma genérica, linguagem muito ampla, o que dificulta a sua aplicabilidade aos casos concretos; bem como, a identificação no âmbito internacional quanto à sua eficácia.

Assim, pode-se dizer que as “normas escritas de direito internacional não estão adaptadas à realidade ou às necessidades sociais”, pois diante disso deveria se ter mudanças face á estas normas, isso porque a incerteza e a complexidade destas predominam. (Nasser, 2004, p.98-99).

Nasser (2004), refere-se a tratados, que consistem na permissão jurídica e na possibilidade de serem mudados, para serem complementados e, ainda, há aqueles considerados como genéricos, que passam a ser utilizados quando os outros não são aplicados. Esses são tratados que, ao longo dos anos, vão buscando a perfeição, sendo complementados, modificados, e incluem princípios e regras para que o conteúdo em si possa ser utilizado com maior facilidade, já que este acompanha a evolução das necessidades ambientais planetária.

Entende-se que os Estados face ao *soft law* não criam uma obrigatoriedade, mas se dispõem a cooperar, porque certas atitudes dependem de ações futuras. Assim, nesta linha de pensamento do autor Nasser explica:

[...] Isso se dá porque os problemas são de natureza a demandar soluções continuadas ou projetadas, seja porque os Estados não podem se comprometer com ações imediatas seja, finalmente porque há uma combinação dos dois elementos. De fato, há problemas, como - para nos determos na confluência das questões relativas aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao direito econômico - o combate à pobreza e à fome, a garantia de condições saudáveis de vida, a garantia das possibilidades de desenvolvimento pessoal e coletivo, para os quais nem sequer os mais otimistas ousariam prever soluções de curto prazo. Ainda que tais soluções fossem factíveis, seus custos seriam de tal magnitude que conflitariam inevitavelmente com os interesses mais imediatos dos Estados. (2004, p. 101-102).

A efetiva aplicação das normas ambientais, como instrumentos obrigatórios e não apenas de caráter cooperativo, depende da ação estatal; ou seja, vontade política e diplomática dos Estados.

Para entendermos melhor sobre *soft law*, Nasser conceitua as categorias de *soft law*: [...] “Seriam *soft* aquelas normas gerais e princípios que não podem ser imediatamente interpretados em termos de direitos e obrigações específicos, que não podem ser lidos como regras” (2004, p.102).

O nascimento das *Soft law* representa uma nova forma de tentar aplicar o Direito Internacional Ambiental. Mesmo que não reconhecidas como normas jurídicas, seu objetivo é se alicerçar como fonte de direito internacional, o que facilitará sua aplicação na esfera jurídica.

Entretanto, o citado autor ressalva:

Está se falando, portanto, de um grande universo de instrumentos resultantes das interações entre atores internacionais, do que chamamos de diplomacia expandida e transformada que participam da regulamentação *lato sensu* das relações internacionais, e que podem exercer algum papel na produção de normas do seu direito.

Sabe-se que esses instrumentos, concertados ou unilaterais – como é o caso das resoluções e decisões de organização internacionais - , aqui chamados genericamente “instrumentos *soft law*”, são normativos no sentido mais amplo da palavra, ou seja, pretendem influenciar os comportamentos e as condutas dos elementos da sociedade internacional.

O caráter normativo, nessa acepção genérica do termo é dado pelo conteúdo, o qual, através das prescrições, princípios, regras ou exortações que carrega, demonstra a pretensão de regular os comportamentos e indica em que sentido e grau pretendem operar essa regulação – apontando os destinatários, objetivos e princípios diretores - , além de revelar os valores que se tem intenção de preservar, proteger ou fazer avançar.

Em termos gerais, é possível dizer que os instrumentos de que se trata buscam alguns objetivos básicos: podem pretender declarar direito existente, o instrumento é *soft*, mas o direito que lhe é anterior é, em princípio, *hard*. A função do instrumento é, portanto, apenas declarativa e tende a reforçar o já sabido. .(2004, p.115)

As *Soft law* pretendem influenciar o comportamento e a conduta normativa da sociedade internacional com a intenção de proteger, preservar valores e acordos já existentes.

Afirma-se, ainda, que um tratado descumprido implica em responsabilidade internacional do Estado que não cumpriu sua obrigação no caso de reparar o ilícito. Já em um instrumento de *soft law* não há o que descumprir, pois neste não há ilícito. Outra diferença é que um tratado normal considerado internacional deve ser publicado e registrado, o instrumento de *soft law* não necessita disso, pois não é rígido e não se torna vinculante. Outra diferença é que os tratados de cunho internacional são obrigatórios entre os Estados, já os instrumento de *soft law*, não necessitam.(NASSER, 2004).

A modalidade *Soft law* deixa os Estados livres, conduzidos apenas pela obrigação moral em cumprir um determinado acordo, convenção ou tratado. Com isso, os Estados ficam com liberdade para aderir aos acordos já existentes.

Já, com relação às *soft law*, como fonte autônoma de normas jurídicas, o citado autor completa:

A priori, admitir que os instrumentos de *soft law* constituem fonte autônoma de normas jurídicas internacionais significa que os Estados, ao elaborarem e adotarem um determinado documento, tendo a possibilidade de fazer dele um tratado em boa forma e, portanto fazê-lo vinculatório juridicamente, e tendo conscientemente escolhido não fazê-lo, terão produzido direito, de modo concertado, mas sem querer. Sem querer não significa acidentalmente, mas sim contra a própria vontade. Se não for assim, admitir que esses instrumentos criam direito significa dizer que direito pode ser outra coisa que não obrigatório. (2004, p. 145).

Ainda, no mesmo sentido, o autor assevera:

A discussão em torno do valor normativo ou da obrigatoriedade dos instrumentos de *soft law* produzidos pelas organizações internacionais se refere, obviamente, àquelas resoluções ou decisões às quais os tratados constitutivos não conferem força obrigatória e são formulados em linguagem de recomendações ou declarações de princípios. (2004, p.146).

Por se tratar de uma norma “nova” no meio jurídico internacional, no entendimento dos autores já conclamados, não pode ser caracterizada como fonte de direito internacional; no entanto, se cria uma expectativa de que, aos poucos, seja inserida no meio jurídico, da mesma forma como o costume está inserido nas fontes de direito internacional. Assim, a aceitação de determinadas regras geraria uma obrigação moral aos Estados envolvidos.

Nasser sobre a idéia de *soft law*:

[...] os instrumentos de *soft law* participam da formação do direito internacional, sobretudo, pelas influencias que operam sobre a fonte

costumeira, cujo “mistério continua inteiro”. Eles desempenham um papel na aceleração do processo e na gradativa preponderação da *opinio júris* sobre a prática. O mais importante, talvez, é que ensejam uma transformação no processo costumeiro que, de espontâneo, se transforma em procedimento negociado de elaboração de documentos. O direito costumeiro, em outras palavras, passa a ser construído, e por escrito, ao invés de surgir do tecido e das práticas sociais. (2004, p.157)

Possivelmente, os instrumentos *soft law* podem influenciar na opinião jurídica, onde seus conteúdos estruturarão a idéia já existente; ou seja, certas condutas serão consideradas como obrigatórias, ou, ainda, estes deverão ser considerados como parte da prática dos Estados, servindo na ajuda de reflexo do direito costumeiro.

Nessa ótica, entendida por Nasser, salienta:

[...] instrumentos concertados que são, os da chamada *soft law* são negociados e adotados por determinado número de Estados. Claro, porque por princípio não são obrigatórios, atraem a aceitação de um maior número, mas não necessariamente a unanidade. Claro, está que deve ser levada em conta a grande variedade de instrumentos, assim como o que já se observou acerca da diversidade de conteúdos possíveis. Dependendo do conteúdo a modalidade de aprovação ou adoção, assim como o número dos que aprovam ou adotam, podem ser muito significativa para a determinação da existência ou nascimento de *opinio júris*. (2004, p.157).

Em suma, as *soft law*, de alguma forma, já fazem parte do direito internacional; sobretudo, pelas influências das fontes costumeiras de direito internacional. Para o referido autor, é possível que, de forma flexível, os Estados se reúnam a fim efetivar documentos, e, aos poucos, vão gerando uma obrigação moral e social entre eles.

As *soft law* são uma nova maneira de abordar o direito ambiental internacional, antes de se alcançar um direito coercitivo e obrigatório. Além disso, trata-se de uma evolução gradativa e necessária para que algo possa ser construído em prol de uma proteção mais efetiva ao meio ambiente.

3.3 As Regras de Comércio Mundial X Direito Internacional Ambiental: Um Conflito a ser Enfrentado

A globalização constitui fenômenos que respondem a fatores políticos, ambientais, sociais, culturais, étnicos, e, principalmente, ambientais.

Partindo deste prisma, surge a necessidade de limitações, que são impostas mediante regras. As regras são constituídas tanto para a observância jurídica do meio ambiente, quanto às limitações comerciais.

O debate sobre a problemática comercial e ambiental vem envolvendo duas políticas com objetivos distintos, a do comércio externo, e a do meio ambiente. A primeira, objetiva a liberação do comércio internacional, enquanto a segunda, defende a preservação do ambiente em termos físicos, como a saúde, a segurança humana, a proteção do consumidor e o tratamento dado aos animais (THORSTENSEN, 1998).

É visível a distancia técnica que envolve as questões ambientais, das comerciais. As diferenças vêm desde seu surgimento, a do Direito Ambiental, direito novo e emergente, a segunda, originado do desenvolvimento econômico, já estruturado e originário de longa data.

As regras internacionais de comércio são geridas pela Organização Mundial do Comércio – OMC. De fato, esta nova organização internacional tenta conciliar a proteção ambiental e a promoção do crescimento comercial, mas, na realidade, o desenvolvimento sustentável é reduzido, na visão da OMC, a uma análise economicista. O direito da OMC protege, de certo modo, o meio ambiente, mas, no entanto, quando os acordos desta organização divergem dos acordos ambientais estabelecidos entre os Estados em outros fóruns de negociações, os acordos comerciais prevalecem sobre os últimos (VARELLA, 2004).

De um lado, a OMC, que, em foro negociador, continua a exigir atenções particulares, que desborda as atividades normais daquela organização e projeta reuniões cimeiras de plenipotenciários de todos os seus Membros, as rodadas, a cada dois anos. De outro lado, a temática meio ambiente, foros paralelos à OMC, e que são aqueles em que a matéria é discutida em nível técnico e onde são elaboradas as normas internacionais mais precisas sobre o Direito internacional do Meio Ambiente, padece de uma total falta de coordenação e unidade, que, por certo, a existência de uma organização internacional especializada poderia propiciar (SOARES, 2004).

Enquanto a OMC está organizada, reunindo de forma periódica os Estados-membros, o Direito Internacional Ambiental, pela falta de organização, de estrutura e de periodicidade fica vulnerável à imposição da força econômica.

Dentro do GATT- 1994, medidas comerciais com fins ambientais têm sido abordadas em três áreas diversas:

[...] princípios da não discriminação e de tratamento nacional, que impõe condições sobre a imposição de medidas ambientais. Assim, pelo Artigo I, um país não pode aplicar medidas comerciais de forma discriminatória contra outros países.

[...] exceções gerais dentro do Artigo XX, que determina quando as regras gerais do GATT podem deixar de ser aplicadas, impedindo, assim, a importação de outro país, de modo a garantir a adoção de medidas: - necessárias para a proteção da vida ou saúde de homens, animais e vegetais (XX.b), - conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam estabelecidas em conjunto com restrições a produção ou consumo doméstico (XX.g), [...];

[...] barreiras técnicas ao comércio, através do Acordo sobre Barreiras Técnicas e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, onde estão estabelecidos uma série de regras que impedem que padrões técnicos sejam transformados em barreiras comerciais. [...]. (Thorstensen, 1998, p. 39).

De forma muito tímida, são abordadas medidas comerciais com fins ambientais, se analisarmos a extensão e amplitude da Organização Mundial do Comércio, e a fragilidade e a importância das normas ambientais.

A nível global, inexistente uma organização intragovernamental dedicada exclusivamente a assuntos da proteção internacional do meio ambiente. Existem apenas transversalmente aquelas que tratam do tema, tendo competência para assuntos particulares, relacionadas apenas a um determinado foco de interesse (SOARES, 2004).

Continuando, os Foros competentes para elaborarem as normas multilaterais sobre proteção ambiental, que são as Conferências das Partes, ou outras denominações que se dêem às reuniões de representantes dos Estados-Partes, nos tratados ou convenções multilaterais sobre o meio ambiente, em geral intermitentes, tratam assuntos tópicos, em grandes linhas, e deixam a órgão de representação dos estados a tarefa de dar continuidade à tarefa normativa e administrativa. Em

suma, evidente falta de organicidade no tratamento dos assuntos internacionais, relacionados ao meio ambiente. A função é deixada à diplomacia dos Estados, que nem sempre tem condições de coordenar assuntos internacionais (SOARES, 2004).

O meio ambiente é contemplado no âmbito da Organização Mundial do Comércio por acordos, que chegam a prever a aplicação de normas e princípios ambientais. No entanto, as diretrizes do Direito Internacional Econômico, representadas pelas regras da OMC, apresentam uma lógica própria, em muitas vezes, em contradição com a lógica das convenções do direito internacional ambiental. No caso de conflito entre normas de direito comercial e ambiental, o direito econômico tem se preponderado e, muitas vezes, anulado o valor das normas ambientais.

Apesar da Organização Mundial do Comércio ter enfrentado a temática da proteção ao meio ambiente, procurando dar à esta um posicionamento integrado, na estrutura de seus órgãos institucionais, com a Criação do Comitê e Meio Ambiente, não conseguiu grandes progressos na área de compatibilizar as normas sobre comércio internacional, com aquelas de proteção internacional do meio ambiente (SOARES, 2004).

A estreita relação entre o direito internacional econômico e o direito internacional ambiental, existente sobretudo, porque o comércio pode ser utilizado como um instrumento para a destruição ou para a conservação do meio ambiente. O tratamento do meio ambiente é centrado no artigo XX do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, de 1994 (VARELLA, 2004).

Apesar da OMC fazer previsão ao tratamento ambiental em sua conjuntura normativa, muito pouco esta tem agido em favor do meio ambiente, posicionando-se sempre ao lado do comércio internacional.

A problemática existe, e é aparente, numa clara vantagem para a regulamentação comercial em detrimento do meio ambiente, até porque o comércio internacional conta com a estrutura da Organização Mundial do Comércio, que é a organização mais importante da atualidade, enquanto que as questões ambientais, por falta de regulamentação mal conseguem ser ratificados pelos Estados (FLORES, 2004).

Contudo, o maior problema quando se fala em conflito de normas ambientais e comerciais, é, sem dúvida, a falta de mecanismos de aplicação por parte do Direito Internacional Ambiental.

Para Varella (2004), o primeiro parágrafo do acordo instituído pela Organização Mundial do Comércio afirma sua preocupação pelo meio ambiente e pelo desenvolvimento sustentável. O Acordo de Marraqueche absorve o problema ambiental e trata da questão na sua própria lógica, conforme o princípio da integração, oriundo da noção de direito sustentável. Todavia, certos acordos ambientais têm disposições jurídicas contrárias às normas comerciais da OMC, principalmente, em razão da autonomia de produção jurídica das diferentes fontes do Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional Econômico.

As normas da OMC visam a ampliar o comércio e, dentro do possível, aplicar o desenvolvimento sustentável, mas os países desenvolvidos têm medo de que as políticas ambientais levem a uma alteração das condições de competitividade. Países em desenvolvimento

temem ser alvos de políticas restritivas dos desenvolvidos, ou seja, tem medo do discurso ambiental transformando-se em nova forma de protecionismo (FLORES, 2004).

Dentro da atual conjuntura econômica, o desenvolvimento passou a ser meta para todos os Estados, como já abordado anteriormente. Desta forma, toda e qualquer política, que possa frear ou modificar antigos moldes econômicos de desenvolvimento é vista com reservas.

Neste aspecto Soares (2004), cita a obra de Vera Thorstensen (1999), que descreve as dificuldades enfrentadas pela OMC, na sua tarefa de buscar compatibilizar as normas sobre as relações comerciais na atualidade, e, sobretudo a atuação daquela organização internacional, com as normas internacionais de proteção ambiental, elaboradas em foros de negociações internacionais, dentre os quais mereceu destaque a “Rodada do Milênio”, na reunião de pauta das reuniões da Conferência Ministerial novembro de 1999, em Seattle.

Guido Soares esclarece:

O grande desafio que se coloca n confronto entre a OMC e os temas da proteção internacional do meio ambiente, é no sentido de se determinar como serão compatibilizadas as normas internacionais multilaterais, que disciplinam o comércio internacional, com aquelas de proteção ambiental: as primeiras tem “garras e dentes”, no que se refere aos mecanismos de verificação e de controle de sua aplicação pelos Membros às quais se destinam (por intermédio dos mecanismos de soluções de controvérsias da OMC e da possibilidade de imposições de sanções quantitativas aos Membros inadimplentes); as segundas, se bem que desprovidas de mecanismos sancionadores de suas medidas, possuem um extraordinário poder de penetração na opinião pública doméstica e internacional, dados os valores que tendem a preservar. A tarefa de conciliar as obrigações dos Estados, podem nascer num campo e vir a chocar-se com as obrigações existentes no outro campo, é uma das mais importantes tarefas que incumbem aos Estados e seus parceiros da OMC, na atualidade, seja pela atuação do Comitê de Comércio e Meio Ambiente

da OMC, seja com a revisão e/ou uma interpretação harmoniosa dos deveres originários das obrigações criadas pelos tratados e convenções multilaterais sobre meio ambiente, com vistas à preservação da transparência, equilíbrio e equidade, no que se refere à regulamentação do comércio internacional, nos dias correntes. (Soares, 2002, p. 245).

Evidente que o confronto entre as regras comerciais e ambientais são um obstáculo que deverá ser ultrapassado, haja vista a visível incompatibilidade, muitas vezes, gerada pelos interesses dos Estados-Membros.

Outro fator de extrema relevância é o sistema organizacional das regras comerciais, os quais possuem controle em sua aplicação, quando é totalmente o contrário com as normas ambientais, desprovidas de qualquer sanção ou imposição de sua aplicabilidade.

Certos acordos multilaterais de proteção da natureza são contrários às normas da OMC. Em primeiro lugar, constatamos uma importante diferença lógica: a OMC faz sempre uma análise mais legalista, coercitiva, com prazos rígidos, prevendo sanções econômicas, enquanto as normas ambientais, têm uma análise voltada para a negociação, a não-coerção em geral, a previsão de negociação de prazos para o cumprimento das obrigações e a inexistência de sanções comerciais. No entanto, além das diferenças lógicas, encontra, também, às vezes, verdadeiras contradições jurídicas (VARELLA, 2004).

Ainda, segundo Varella (2004), as regras em conflito são de quatro tipos: as exceções previstas para certos produtos, como a proibição de utilizar determinados processos de fabricação; a possibilidade de retorsões unilaterais; a previsão de negociação ou com negociações

insuficientes, à luz do direito internacional econômico; e a escolha do órgão competente para a solução de controvérsias.

As regras que geram conflitos entre as normas de caráter ambiental e de caráter comercial, estão basicamente disciplinadas em quatro costumeiras considerações realizadas em tratados, acordos ou convenções quando são abordados assuntos referentes ao meio ambiente.

Alguns tratados ambientais, inclusive, contradizem-se às regras da OMC, estando suscetíveis ao confronto entre as normas do direito internacional econômico e as normas internacionais de direito ambiental.

Nesse aspecto, Varella (2004) relata como exemplo de tratados susceptíveis a se contradizerem a Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação; e o Protocolo de Montreal sobre as substâncias que empobrecem a camada de ozônio. Relata, ainda, várias contradições possíveis, colocadas para solução da Corte Internacional da Justiça, como:

a) a extraterritorialidade das medidas ou sua aplicação a Estados não contratantes de acordos ou não-Membros da OMC, permitida em certos acordos ambientais, mas proibidos pela OMC;

b) a designação de certos produtos não-comerciais ou a proibição de certos métodos de produção, permitida por certos acordos ambientais, mas proibidos pela OMC;

c) a diferenciação de produtos quimicamente equivalentes, em virtude do princípio da precaução, previsto por certos acordos ambientais, mas debatidos no âmbito da OMC;

d) a obrigação de cooperar antes da implantação de qualquer medida de sanção;

e) a escolha da entidade responsável para a solução de controvérsias.

Complementa, ainda, Varella (2004), afirmando que o conflito com as normas do direito internacional econômico não é uma singularidade do direito internacional ambiental, ele atinge, também, as normas nacionais de proteção da natureza. A partir do momento em que certos Estados começam a querer assegurar a extraterritorialidade de suas normas, os seus direitos internos pode também entrar em conflito como o direito comercial ou econômico.

Contudo, os Estados devem observar os fatores relevantes em comum, a fim de evitar a incompatibilidade de seus direitos internos, como os direitos internacionais, vindo a gerar conflitos, estes, de ordens econômicas, ambientais, ou de qualquer natureza, que não observadas as peculiaridades traçadas entre o tratado e os Estados que fazem parte deste.

Nesses conflitos, quando as disposições são manifestadamente contraditórias, há de se observar como a controvérsia será resolvida, ou seja, por um operador jurídico responsável, ou o pior, considerar válida apenas uma norma e ignorar a aplicação da norma contraditória (VARELLA, 2004).

Na verdade, trata-se de conciliar duas realidades, que têm como atores os mesmos Estados, na sua dupla identidade de serem considerados como parceiros nas relações do comércio internacional e, ao mesmo tempo, tripulantes e condutores de um mesmo barco planetário, com respeito aos valores a preservação ambiental, em quaisquer dos níveis e sob quaisquer tipos de responsabilidade (SOARES, 2004).

Na existência de conflitos, o ideal seria manter o equilíbrio das normas conflitantes. No entanto, não se pode deixar de abordar um fator relevante que é o interesse público da matéria ambiental, uma vez que as normas ambientais são matéria de ordem pública, o que em suposto conflito com as normas comerciais, deveriam prevalecer sobre estas.

É preciso considerar, num conflito entre as normas ambientais e as normas comerciais, qual é a norma específica e qual é a geral. Se as duas normas são gerais, as normas da OMC podem ser consideradas mais específicas, considerando que elas tratam de comércio internacional, em uma situação que há um conflito predominantemente comercial. O mesmo critério utilizado para situação inversa (VARELLA, 2004).

A Organização Mundial do Comércio, com a finalidade de dar celeridade da solução de possíveis conflitos comerciais, estabeleceu no tratado de Marrakech, um mecanismo para a solução de controvérsias. Foi, então, criado o órgão capaz de conciliar justiça e celeridade, o qual a OMC denominou de Órgão de Solução de Controvérsias. (SEITENFUS, 2000).

É possível comparar a forma organizacional da OMC em relação ao Direito Internacional Ambiental. A OMC dispõe de órgão específico para a solução de conflitos, caso existam.

Enquanto o Direito Internacional Ambiental dispõe apenas de acordos, tratados, convenções e a boa vontade dos Estados-partes em ratificá-los e cumpri-los.

A solução para resolução de conflitos entre as normas ambientais e comerciais depende de da interpretação do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Em virtude da força da OMC e da eficácia desse sistema, ainda que os acordos ambientais possuam instrumentos particulares para a solução de conflitos, aqueles relativos ao comércio deverão ser resolvidos pelo sistema da OMC, ou seja pelo Órgão de Solução de Controvérsias. A superioridade das normas comerciais dá-se pela eficácia de sua regulamentação e aplicabilidade (VARELLA, 2004).

Dessa forma, os países desenvolvidos têm força e interesses próprios a serem preservados; assim, tentam, dentro de um limite que não atinja seu comércio, pregar um sutil discurso ambiental compatível com o comércio internacional. Assim, não há interesse para a criação de órgãos específicos de direito internacional ambiental capazes de impor limites às barreiras comerciais, com poder de coerção e aplicabilidade em casos de conflito entre as normas de direito ambiental e direito comercial.

No tocante ao meio ambiente, ele foi integrado à lógica da Organização Mundial do Comércio. Todavia, em casos de conflito direto entre as normas da OMC de caráter comercial, e as dos acordos ambientais, o direito internacional econômico é preponderante e pode anular toda a disposição contrária das normas ambientais, em razão da desigualdade de eficácia que opõe os dois sistemas de normas (VARELLA, 2004).

No entanto, a conciliação das regras comerciais e ambientais está muito longe de acontecer, haja vista, a preocupação dos países desenvolvidos em terem freado seus mecanismos de crescimento econômico. Este fator, acrescido pelos quatro tipos de conflitos, especificado anteriormente, pela falta de organização, coerção e sanção das normas ambientais, faz com que as regras comerciais ditadas pela OMC se sobreponham às regras de caráter ambiental.

As desigualdades que separam as normas ambientais das normas comerciais, basicamente estão na estrutura técnica e jurídica de suas formulações. Para suprir tanta divergência de interesses, é necessário estabelecer parâmetros, começando pelos Estados, que terão que abdicar de certos privilégios comerciais em prol de um interesse ambiental.

A visão atual de globalização voltada para o crescimento econômico, os interesses dos Estados estão voltados para um espaço no comércio mundial, preocupados com a concorrência gerada pela interdependência.

Partindo dessa premissa, muitos Estados, na ânsia de desenvolver-se, buscaram recursos com países desenvolvidos, cujo preço a ser pago fica condicionado à obediência e submissão, perdendo, em parte, sua soberania. Desta forma, com a finalidade de alcançar novamente sua liberdade econômica, fazem ouvidos moucos a outros assuntos de ordem nacional e internacional, obcecados apenas em tornar-se países desenvolvidos.

Para conseguir o fim dos conflitos de ordem comercial e ambiental, primeiramente haverá que se buscar a unificação de interesses de todos os Estados, da mesma forma como a

globalização ampliou os horizontes, as idéias de preservação ambiental também devem romper as barreiras territoriais.

Os Estados deverão conscientizar-se que o meio ambiente não é auto renovável, que de nada irá adiantar alcançar o desenvolvimento, se não houver perspectivas de que as necessidades básicas da humanidade serão mantidas; ou seja, não haverá o mínimo necessário para as gerações futuras.

Em segundo lugar, as resoluções dos conflitos, dependem de uma codificação das leis, um estatuto jurídico que regule a lógica ambiental e que faça previsão em seus textos de coerção, prazos rígidos e sanções econômicas. Assim, é necessária a criação de órgão especializados, que façam o papel de julgadores, da mesma forma que mantenham uma fiscalização e controle, principalmente, nas operações comerciais dos Estados.

E, em terceiro lugar, a efetiva solução para os conflitos existentes entre as normas comerciais e ambientais, dependeria da harmonia destas normas dentro da própria ótica da OMC. Apesar de atualmente, existir, dentro da conjuntura normativa da OMC, previsão à proteção ambiental, seus interesses ficam voltados para a proteção do comércio.

Com a finalidade de harmonizar e resolver possíveis conflitos que envolvam as normas comerciais e ambientais deveria ser instituída a criação de um órgão neutro, voltado apenas para a fiscalização, aplicação e solução de possíveis conflitos.

Por óbvio, que tendo o direito internacional ambiental matéria de ordem e interesse público, deveriam as normas ambientais serem sempre normas específicas; ou seja, se sobreporiam em relação às normas comerciais, que teriam apenas caráter geral. Assim como regra no direito interno e no direito costumeiro internacional, as normas especiais se sobrepõem às normas gerais.

No entanto a solução para os conflitos entre as normas comerciais e ambientais parece estar longe de findar. Apesar da consciência ambiental, que já despontou a nível nacional, os Estados, ainda, estão presos às idéias de desenvolvimento econômico e competitividade. Com isso, existe falta de interesse político e diplomático para tentar dar início a uma nova reestruturação do Direito Internacional Ambiental.

Por sua vez, o Direito Internacional Ambiental continua voltado apenas para negociações, sem qualquer caráter coercitivo, e sem impor qualquer sanção econômica ou comercial aos infratores. Em suma, continua dependendo da vontade dos Estados participantes ratificarem e se dispuserem a colocar em prática o acordado.

Finalizando, além dos elementos técnicos e estruturais que faltam em relação à matéria ambiental, da falta de interesse político e diplomático dos Estados, é relevante destacar o temor dos países desenvolvidos com relação à aplicação da matéria ambiental. Os países desenvolvidos, como países do Norte, estão no comando das decisões dentro da OMC, são eles que dominam e estabelecem limites comerciais aos países em desenvolvimento, o que denominamos, em nossa pesquisa, como países do Sul.

Os países do Norte temem perder seu poder e força perante a sociedade global; assim, no momento em que houver superioridade das normas ambientais em relação às comerciais, tecnicamente esta força de domínio comercial será reduzida.

Assim, mais uma vez, a humanidade depara-se com um conflito jurídico a ser enfrentado; de um lado, sustentado pela força e manutenção de interesses dos Estados desenvolvidos; e de outro, submerso na vulnerabilidade e dependência dos Estados em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a globalização e seus reflexos, o surgimento do conceito de desenvolvimento sustentável e sua aplicação no direito internacional ambiental, e, ao final, os conflitos entre as normas de Direito internacional Ambiental e as normas comerciais controladas pela Organização Mundial do Comércio – OMC.

O fenômeno globalização marcou, sem dúvida, o início de uma nova era para a humanidade. Com ela, várias mudanças, não somente em relação ao meio ambiente, mas, também, com relação ao desenvolvimento humano, a política, a etnia, a cultura, e ao território.

A globalização que faz brilhar, aos olhos de muitos, impõe também medo. Muitos somente pensam em globalização em termos de mercado econômico, e, neste prisma, diluiu fronteiras, colocando os Estados em competição absoluta pelo desenvolvimento e crescimento econômico.

O cerne da globalização está centrado no Norte, e, aos poucos, irradiada para os países do Sul, estes, com idéias de competitividade buscam o crescimento econômico, na expansão de seu comércio, tudo em prol do desenvolvimento.

A intensificação dos países do Norte em desenvolver os países do Sul, a fim de torná-los grandes centros de comércio e sustentação mundial das grandes potências, fez com que houvesse também a evolução da questão ambiental, por intermédio de acordos e tratados. O resultado foi a constituição do Relatório de Brundtland, por uma comissão da ONU, que entendeu que a sustentabilidade era a estratégia para o desenvolvimento; ou seja, a criação do desenvolvimento sustentável.

Os países em desenvolvimento mostraram-se muito críticos quanto ao novo conceito de desenvolvimento, temendo barreiras para o desenvolvimento econômico. Apesar das críticas e da resistência, aos poucos, o novo conceito de desenvolvimento foi integrando o direito internacional ambiental.

A emergência de uma consciência voltada para a proteção do meio ambiente cresce à medida em que os Estados se preocupam, cada vez mais, pelas relações comerciais. A partir desta emergência, iniciam-se os conflitos entre as normas comerciais e as normas ambientais.

As normas de direito internacional ambiental são realizadas por intermédio de tratados, convenções, os chamados Acordos Multilaterais Ambientais, que buscam a proteção do meio ambiente através destes instrumentos. No entanto, não dispõem de organização; são realizados por alguns Estados interessados, mas suas regras não têm qualquer caráter coercitivo ou obrigacional.

Surge um direito progressivo, flexível, as *Soft law*, regras sem efeitos jurídicos, mas de caráter moral àqueles Estados envolvidos. Cria-se, então, a expectativa de que, aos poucos, seja inserida no meio jurídico, da mesma forma como o costume está inserido no direito internacional.

De outro lado, estão as regras de caráter comercial, dotadas de organização e hierarquicamente superiores ante a sua eficácia para a solução de conflitos, dispendo, inclusive, de órgão próprio para solução de controvérsias.

A Organização Mundial do Comércio aborda em seu Acordo Constitutivo, a recomendação para a proteção do meio ambiente, da vida humana e do respeito ao desenvolvimento sustentável.

Embora a questão do meio ambiente seja contemplada no âmbito da Organização Mundial do Comércio, mediante de acordos, e que chegam até a prever normas de princípios ambientais, o direito internacional econômico se sobrepõe ao direito internacional ambiental.

Muitas vezes, os acordos ambientais dispõem de disposições contrárias às normas comerciais da OMC, gerando conflito entre o direito internacional ambiental e as normas comerciais.

A tarefa de harmonizar as normas sobre as relações comerciais e as normas internacionais de proteção ambiental já mereceu destaque na Rodada do Milênio em Seattle, em 1999. No entanto, compatibilizar normas de caráter comercial e ambiental é um obstáculo a ser enfrentado, já que almejam objetivos opostos.

As normas comerciais têm se sobreposto às normas de caráter ambiental, tendo em vista que o sistema organizacional das regras comerciais possui controle em sua aplicação, enquanto, totalmente ao contrário às normas ambientais.

Na visão atual de globalização voltada para o crescimento econômico, os interesses dos Estados ficaram voltados para comércio mundial, preocupados com a concorrência gerada pela interdependência global.

Assim, muitos Estados, na ânsia de desenvolverem-se, buscaram recursos com países desenvolvidos, cujo preço a ser pago, fica condicionado à obediência e submissão, perdendo, em parte, sua soberania.

Dessa forma, com a finalidade de alcançar novamente sua liberdade econômica, fazem ouvidos moucos a outros assuntos de ordem nacional e internacional, na obsessão de tornarem-se países desenvolvidos.

Para conseguir o fim dos conflitos de ordem comercial e ambiental, primeiramente haverá que se buscar a unificação de interesses de todos os Estados, da mesma forma como a globalização ampliou os horizontes, as idéias de preservação ambiental também devem romper as barreiras territoriais.

É necessária a consciência dos Estados de que o meio ambiente não é auto-renovável, que de nada irá adiantar alcançar o desenvolvimento, se não houver perspectivas de que as

necessidades básicas da humanidade serão mantidas; ou seja, não haverá o mínimo necessário para as gerações futuras.

As resoluções dos conflitos, também, dependem de uma codificação das leis, um estatuto jurídico, que regule a lógica ambiental e que faça previsão, em seus textos, de coerção, prazos rígidos e sanções econômicas, cuja aplicação dependeria da criação de um órgão especializado, para julgar de forma imparcial, fiscalizar e controlar, principalmente, as operações comerciais dos Estados.

A efetiva solução para os conflitos existentes entre as normas comerciais e ambientais depende da harmonia destas normas dentro da própria ótica da OMC. Apesar de, atualmente, existir dentro da conjuntura normativa da OMC, previsão à proteção ambiental, seus interesses ficam voltados para a proteção do comércio. Seria necessária a criação de um órgão neutro, com o objetivo de harmonizar e resolver possíveis conflitos que envolvam as normas comerciais e ambientais.

O direito internacional ambiental é matéria de ordem e interesse público. Possível seria tornar as normas ambientais em normas específicas, o que se sobreporiam em relação às normas comerciais, que passariam a ter caráter geral. Assim, como regra no direito interno e no direito costumeiro internacional, as normas especiais se sobrepõem às normas gerais.

No entanto a solução para os conflitos entre as normas comerciais e ambientais parece estar longe de findar. Apesar da consciência ambiental que já despontou a nível nacional, os Estados, ainda, estão presos às idéias de desenvolvimento econômico e competitividade. Com isso, existe

falta de interesse político e diplomático para tentar dar início a uma nova reestruturação do Direito Internacional Ambiental.

O Direito Internacional Ambiental continua voltado, apenas, para negociações, sem qualquer caráter coercitivo, e sem impor qualquer sanção econômica ou comercial aos infratores. Em suma, continua dependendo da vontade dos Estados participantes ratificarem e se dispuserem colocar em prática o acordado.

Além dos elementos técnicos e estruturais que faltam em relação à matéria ambiental, a falta de interesse político e diplomático dos Estados, seguido pelo temor dos países desenvolvidos com relação à aplicação da matéria ambiental, já que os países do Norte, estão no comando das decisões dentro da OMC, dominando e estabelecendo limites comerciais aos países do Sul, falta também comprometimento dos Estados para efetivação dos acordos ambientais.

Os países do Norte temem perder seu poder e força perante a sociedade global. Assim, no momento em que houver superioridade das normas ambientais em relação às comerciais, tecnicamente, esta força de domínio comercial será reduzida.

Dessa forma, mais uma vez, a humanidade depara-se com um conflito normativo; de um lado sustentado pela força e manutenção de interesses dos Estados desenvolvidos, e de outro, submerso na vulnerabilidade e dependência dos Estados em desenvolvimento.

Portanto, não há tempo à desperdiçar, existe um conflito jurídico que exige solução rápida, principalmente, se quisermos pensar nas gerações futuras. A natureza já dá sinais de alerta,

através de catástrofes ambientais, hoje localizadas, no entanto, no futuro, abrangendo toda extensão global.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. Solução de Controvérsias da OMC. *Solução de controvérsias – OMC, União Européia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

BEDIN, Gilmar Antonio. A Sociedade Global e suas Possibilidades de Realização: Um Olhar a Partir das Relações Internacionais. In: *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

_____. O Realismo Político e as Relações Internacionais. *Paradigmas das Relações Internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

BIRNFELD, Carlos André Sousa. Do Ambientalismo à Emergência das Normas de Proteção Ambiental no Brasil – Algumas Ilações Necessárias. *O Novo Direito Ambiental*. Porto Alegre: Del Rey, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso B.; VARELLA, Marcelo Dias (org): *O Novo Direito Ambiental*. Porto Alegre: Del Rey, 2004.

BRAIDOTTI, Rosi. [et. al]. *Mulher Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Tradução de Maria Manuela Farrajota. Lisboa: Fundação Caloute Gulbenkian, 1990.

BRUNDTLAND, Relatório. Relatório de Brundtland, 1987. Disponível em <http://www.pt.wikipedia.org/wiki/relatório_brundtland> Acesso em 03 de Agosto de 2.006

BRÜSEKE, Franz Josef. Desestruturação e Desenvolvimento. In: VIOLA, Eduardo (org): *Incertezas de Sustentabilidade na Globalização*. 2. ed. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1996.

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTILHO, Selene Cristina de Pierri. [et. al.]. *Os Acordos Multilaterais Ambientais e a OMC*, 2004. Disponível em < <http://www.cepea.esalp.usp.br>> Acesso em 04 de Julho de 2006.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Direito e Globalização. In: *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

DOWBOR, Ladislau. Globalização e tendências institucionais. *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As Novas Exigências do Direito Ambiental. In: *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

FALK, Richard. *Globalização Predatória*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FERREIRA, Leila da Costa [et. Al.]. *Incertezas de Sustentabilidade na Globalização*. 2. ed. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1996.

FLORES, César. O Direito Comercial Internacional e a Preservação Ambiental: Entre o Risco e o Desenvolvimento. In: *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

FREIRE, Paulo. Globalização ética e solidariedade. *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

GUEDES, Ana Lúcia. Globalização e Interdependência: Reconhecendo a Importância das Relações entre Governos e Empresas Transnacionais. In: *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

HÖFFE, Otfried. *O que é Justiça*. Porto Alegre: Edipuergs, 2003.

IANNI, Octavio. Globalização e Diversidade. In: VIOLA, Eduardo (org): *Incertezas de Sustentabilidade na Globalização*. 2. ed. São Paulo: Editora da UNICAMP, 1996.

_____. A política mudou de lugar. *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

JÚNIOR, Raimundo Batista dos Santos. As Brumas da Soberania ou Injunções da Globalização. *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003

LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. *O Novo Direito Ambiental*. Porto Alegre: Del Rey, 2004.

MILANI, Carlos. O Meio Ambiente e a Regulação da Ordem Mundial. *Revista Contexto Internacional*. Rio de Janeiro: Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1998.

MIYAMOTO, Shiguenoli. O Ideário da Paz em um Mundo Conflituoso. *Paradigmas das Relações Internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

_____. A Segurança e a Ordem Internacionais no Limiar do Novo Século. *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

_____. A segurança internacional no pós-guerra fria. *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

NASSER, Salem Hilkmatt. *Soft Law: um estudo sobre as normas e as fontes do Direito Internacional*. Tese. (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004.

OST, François. *A Natureza à Margem da Lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997

OLSSON, Giovanni. Globalização e os Atores Internacionais. Uma Leitura da Sociedade Internacional Contemporânea. In: *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria; JÚNIOR, Arno Dal Ri (org). Relações Internacionais e o Dilema de seus Paradigmas: Configurações Tradicionalistas e Pluralistas. In: *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

_____. Paradigma da Dependência. In: *Paradigmas das Relações Internacionais*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. *O Princípio da Precaução das Relações Internacionais*. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5759.htm>> Acesso em 20 de Marco de 2005.

ORTIZ, Renato. Mundialização, cultura e política. In: *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

PLATIAU, Ana Flávia Barros. [et. Al.]. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2004.

RANGEL, Vicente Morotta. *Direito e Relações Internacionais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

SALEME, Edsn Ricardo. *A Afirmação do Direito Ambiental Internacional*, 2006. Disponível em <<http://www.Congressointernacional.hpgvip.ig.com.br/11.htm>> Acesso em 04 de Julho de 2006.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Globalização. Fatalidade ou Utopia?*. Volume. 1. Porto: Edições Afrontamento, 2001.

_____. *Reconhecer para Libertar*. In: *Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural: Volume 3*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

SATO, Eiiti. Do GATT à Organização Mundial do Comércio: as transformações da Ordem Internacional e a harmonização de políticas comerciais. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 1994.

SEIDVASH, Farhang. *O Conceito de Globalização*. In: Portal UFRGS. Disponível em : < // http: www. Rcgg.ufrgs.br/cap3.hatm > Acesso em 08 de dezembro de 2005.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. *Textos Fundamentais do Direito das Relações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SOARES, Guido F. S. As Regras do Comércio Internacional e seu Confronto com as Normas Internacionais de Proteção Ambiental. JUNIOR, Alberto do Amaral (org). In: *Revista OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

_____. A Interdependência dos Estados no Campo da Proteção Internacional ao Meio Ambiente. In: *Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.

_____. *Direito Internacional do Meio Ambiente. Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

SOBRAL, Helena Ribeiro. Globalização e meio ambiente. In: *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

SPOSATI, Aldaíza. Globalização: um novo e velho processo. In: *Desafios da Globalização*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

THORSTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. In: *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 1998.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

WEB SITE, Ícone. *Sobre Comércio e Negociações*. Disponível em: < <http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idcategoria=7&idpalavra=192>>. Acesso em 04 de Julho de 2006.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)